



REPÚBLICA PORTUGUESA



CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ACIDENTES DE TRABALHO



Porto, setembro de 2020



2020



CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acidentes de trabalho

I. Qualificação II. Nexo de causalidade: Acidente - lesão; Lesão – incapacidade; Lesão – incapacidade ou morte do sinistrado III. Descaracterização do Acidente IV. Actuação culposa do empregador/Agravamento da responsabilidade V. Determinação de incapacidades VI. Prestações reparatórias VII. Revisão da incapacidade e das prestações VIII. Trabalhadores independentes IX. Questões processuais



CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

NOTA INTRODUTÓRIA

Do elevado número de acórdãos proferidos por cada uma das secções desta Relação do Porto – três Cíveis, duas Criminais e uma Social - e julgados periodicamente nas respectivas sessões, são seleccionados para publicação *on line*, segundo critérios pré definidos e comuns, aqueles que se considerem terem um conteúdo mais interessante e relevante sob o ponto de vista do contributo positivo para o desenvolvimento da Jurisprudência em particular e da ciência jurídica em geral, concomitantemente representando de forma abrangente a jurisprudência desta instância de recurso.

Desenvolvido ao longo de anos, este trabalho contínuo de recolha, selecção criteriosa e subsequente publicação de acórdãos, possibilitou a construção da base de dados de Jurisprudência deste Tribunal da Relação - disponível em www.dgsi.pt- com o propósito maior de servir a comunidade judiciária, designadamente, Magistrados, Advogados e Juristas em geral, mas também de simultaneamente permitir a qualquer cidadão, mediante um procedimento simples e rápido, conhecer a jurisprudência deste Tribunal, designadamente, em matérias de relevância social, sensíveis e actuais.

Numa evolução desse trabalho, foi definido o projecto de se elaborarem periodicamente Cadernos Temáticos - individualizados para a jurisprudência das secções cível, penal e social - recolhendo os sumários dos acórdãos mais recentes que incidam sobre temáticas com maior relevância prática, de modo a deixar representado num único documento, de fácil consulta, as linhas de jurisprudência seguidas nessas matérias.

O presente Caderno Temático de Jurisprudência da Secção Social do Tribunal da Relação do Porto vem corresponder a esse objectivo e resulta de um trabalho conjunto dos Juízes Desembargadores que actualmente a compõem.

Procurou-se definir um tema central em matéria relevante e vários subtemas conexos que abranjam as questões mais pertinentes e susceptíveis de interessarem a quem procure apoio ou simplesmente conhecer a nossa jurisprudência. Para esta primeira compilação elegeu-se a matéria relativa a acidentes de trabalho como tema central – quer por ser um flagelo social (e, por isso mesmo, tratada abundantemente), quer pelas questões que cada caso suscita, quase sempre com especificidades próprias, suscitando novas questões, muitas das vezes complexas e com forte impacto social – com os subtemas, que se quiseram abrangentes, seguintes:

I. Qualificação

II. Nexo de causalidade: Acidente - lesão; Lesão – incapacidade; Lesão – incapacidade ou morte do sinistrado

III. Descaracterização do Acidente

IV. Actuação culposa do empregador/Agravamento da responsabilidade

V. Determinação de incapacidades

VI. Prestações reparatórias

VII. Revisão da incapacidade e das prestações

VIII. Trabalhadores independentes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IX. Questões processuais

Quanto ao período a abranger, entendeu-se que seria suficientemente representativo considerar os 3 últimos anos (em sentido amplo).

Como critério, optou-se por considerar todos os acórdãos que tenham um sumário elucidativo sobre um daqueles pontos e tratem com alguma profundidade o tema. Apenas se publica o sumário, sendo que a consulta do texto integral, que se sugere vivamente, é possível no sítio da www.dgsi.pt, com passos simples, p. ex. bastando fazer a busca pelo n.º de processo.

Em conformidade com essas linhas orientadoras, cada um dos juízes desembargadores procedeu à recolha dos sumários dos seus próprios acórdãos que se encontram publicados, depois tendo tudo sido integrado neste documento único, que se disponibiliza para acesso e descarregamento livre (PDF).

Esperamos que este trabalho, ainda que singelo, cumpra os propósitos subjacentes à sua elaboração, consubstanciando um documento de apoio útil a quem o queira consultar.

ÍNDICE

I. Qualificação	4
II. Nexo de causalidade: Acidente - lesão; Lesão - incapacidade; Lesão - incapacidade ou morte do sinistrado	12
III. Descaracterização do Acidente.....	18
IV. Actuação culposa do empregador/Agravamento da responsabilidade.....	28
V. Determinação de incapacidades.....	35
VI. Prestações reparatórias.....	44
VII. Revisão da incapacidade e das prestações.....	53
VIII. Trabalhadores independentes.....	61
IX. Questões processuais.....	63

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

I. Qualificação

Proc.º n.º 1303/18.3T8VFR.P1

LESÃO EM JOGO DE FUTEBOL; ACIDENTE DE TRABALHO

Data do Acórdão: 27-04-2020

Sumário: I - O evento sofrido pelo trabalhador durante um jogo de futebol organizado pela sua empregadora e ao qual aquele aderiu, verificando-se o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão é um acidente de trabalho, atento o disposto no art. 9º, nº 1, al. h), da LAT.

II – Apesar do jogo, em causa, ocorrer fora do local e do tempo de trabalho, o trabalhador ao aderir ao mesmo, a convite da empregadora, “obrigou-se” a cumprir o estabelecido por aquela ficando, assim, sujeito à autoridade da sua empregadora, ainda que não relacionada directamente com a prestação de trabalho mas com a organização e concretização daquele jogo de futebol.

III – Como é sabido, os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.º Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 4796/16.0T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ESFORÇO FÍSICO; ARRITMIA CARDÍACA; MORTE; NEXO CAUSAL; PRESUNÇÃO LEGAL

Data do Acórdão: 10-12-2019

Sumário: I - A lei limita-se a indicar três elementos caracterizadores de acidente de trabalho - o elemento espacial, o elemento temporal e o elemento causal –, mas não fornece uma noção básica de “acidente”, vindo tal conceito a ser definido pela doutrina e jurisprudência, perante o concreto caso em apreciação.

II - Os requisitos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado.

III - No entanto, há aspectos em que a lei facilita a tarefa do sinistrado ou seus beneficiários, criando presunções a seu favor, como a presunção - ilidível - constante do n.º 1, do artigo 10.º da LAT, nos termos da qual a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente, se presume consequência deste.

IV - A ilisão dessa presunção deve ser categórica, não deixando a mínima dúvida no espírito do julgador e nos destinatários da sua decisão. Tal presunção exige a prova do contrário, isto é, que a arritmia cardíaca tivesse tido origem, exclusiva, na doença natural de que o sinistrado era portador.

V - O esforço físico inerente à descarga de várias caixas de peixe com cerca de 20 Kg cada, durante 10 a 15 minutos, subindo e descendo mais de 14 degraus estreitos, depois de uma noite no

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

mar, precedida apenas de um período de descanso de 3 a 4 horas em terra, é potenciador de arritmia cardíaca, em trabalhador portador de aterosclerose coronária com obstrução de 70%.

VI - Não tendo a ré/recorrente ilidido a referida presunção legal, nem provado que a doença natural do sinistrado tenha sido ocultada, a morte ocorrida no tempo e local de trabalho constitui acidente de trabalho indemnizável.

Relator: Domingos Morais -1.^a Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.^o Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 589/15.0Y7PRT.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADORA QUE SOFRE ACIDENTE DURANTE PASSEIO ORGANIZADO PELA EMPREGADORA.

Data do Acórdão: 08-03-2019

Sumário: É acidente de trabalho aquele que a trabalhadora sofreu durante um passeio organizado pela sua empregadora e ao qual a trabalhadora aderiu.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.^o Adjunto: Domingos José de Morais- 2.^o Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 5526/15.9T8MAI.P1

Descritores: **ACIDENTE DE TRABALHO; ACIDENTE IN ITINERE**

Data do Acórdão: 18-02-2019

Sumário: I - O alargamento do conceito de acidente de trabalho aos acidentes in itinere não pode deixar de estar limitado a uma ligação, mais ou menos direta, com a relação laboral, pois que é essa ligação que justifica que o acidente mereça ainda tutela por parte do empregador, de acordo com a teoria do risco económico ou da autoridade.

II - Se o trabalhador sai da empresa, após o horário laboral, e tem um acidente numa parte de percurso que não era a habitual para chegar a casa, apurando-se que fizera essa parte de percurso para ir levantar o cartão de cidadão, não estamos perante um acidente de trabalho, mesmo que a intenção do trabalhador fosse, posteriormente, seguir para casa.

Relator: Rui Ataíde de Araújo – 1.^o Adjunto: Fernanda Soares – 2.^o Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 2313/16.0T9VLG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; NOÇÃO; PROVA DA EXISTÊNCIA DO EVENTO CAUSADOR DO DANO

Data do Acórdão: 9 de Setembro de 2019

Sumário: I – Apurando-se que a causa da lesão que o sinistrado apresenta foi uma dor sentida nas costas, quando tentava carregar uma máquina no camião que conduzia, no desempenho da sua actividade de motorista e distribuidor, tem-se por verificada a ocorrência de um acidente de trabalho, nos termos definidos no art. 8º da LAT.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II – A prova da existência do evento causador do dano, compete fazer ao A./trabalhador que reclama o direito à reparação, art. 2º da LAT e art. 342º, nº 1, do CC.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 2311/17.7T8VFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ACIDENTE IN ITINERE; ACIDENTE OCORRIDO NOS ESPAÇOS EXTERIORES À HABITAÇÃO

Data do Acórdão: 27 de Junho de 2019

Sumário: I – O acidente sofrido pela A./sinistrada, quando se dirigia para o estabelecimento comercial, onde exercia a sua actividade profissional, como fazia habitualmente e quando caminhava seguindo a pé e se encontrava junto ao portão que dá directamente para a via pública, escorregou subitamente no logradouro (pátio), depois de transposta a porta para o exterior da sua habitação, mas antes de entrar na via pública, ainda dentro da sua propriedade e, em consequência, fracturou o seu tornozelo direito, só pode ser qualificado como acidente de trabalho.

II - Pois, o mesmo ocorreu, depois de transposta a porta para o exterior da sua habitação e o facto de ser, antes de entrar na via pública, ainda dentro da sua propriedade, não retira ao evento a natureza de acidente “in itinere”.

III - O disposto no art. 9º, nº 1, alínea a), e nº 2, alínea b), da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, (NLAT) deve ser interpretado como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à própria habitação, independentemente de se tratar de espaço próprio do sinistrado ou comum a outros condóminos ou comproprietários, mesmo antes de se entrar na via pública.

IV - Para que seja qualificado como acidente de trabalho, na modalidade “in itinere”, o acidente sofrido pelo trabalhador/sinistrado, basta que se prove que, o mesmo, já tinha transposto a porta de saída da residência e se prove que, a vítima se deslocava para o seu local de trabalho, sendo esse o trajecto normalmente utilizado, no período de tempo, habitualmente, gasto pelo trabalhador e com esse objectivo. É o que resulta do texto da nova lei que deixou de referir a expressão; “desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública”.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 8982/16.4T8VNG.P1

NOÇÃO

Data do Acórdão: 07-01-2019

Sumário: [...]

I. Constitui acidente de trabalho o que ocorre no local e tempo de trabalho, assentando a responsabilidade do empregador na teoria do risco de autoridade.

II. Para que, nos termos do art. artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, o acidente de trabalho seja descaracterizado é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por ação ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a atuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.

III. Tendo embora o sinistrado, desobedecendo a ordem do empregador de não subir a um telhado, a ele subiu e do qual veio a cair (daí resultando a sua morte), tal acidente não se encontra, nos termos da citada alínea, descaracterizado se, em síntese, não resulta da factualidade provada: quais as concretas características do telhado e a adoção, ou não, no mesmo de medidas de protecção colectiva que dispensassem (ou não) a utilização de arnês de segurança; que o sinistrado conhecesse quer as concretas características do telhado de onde resultasse o conhecimento da perigosidade de a ele aceder, quer a inexistência, no mesmo, das referidas medidas de protecção colectiva por forma a poder concluir-se que, ao subir à cobertura, violou norma de segurança que lhe impusesse a utilização de arnês de segurança; que a empregadora lhe tivesse transmitido as razões da proibição de subir ao telhado, já que, só com tal informação, teria o sinistrado a consciência da concreta perigosidade da violação da proibição; a dinâmica do acidente por forma a se poder dizer que o acidente ocorreu em consequência da violação voluntária e consciente por parte do sinistrado da ordem dada pela empregadora.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 1039/15.7T8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ACIDENTE IN ITINERE

Data do Acórdão: 22-10-2018

Sumário: I - O artigo 9.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, alarga o conceito de acidente trabalho aos acidentes ocorridos “No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste” [n.º1 al. a)], nos termos referidos nas alíneas do n.º2, do mesmo artigo, isto é, compreendendo “(..) o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador” nas situações aí previstas.

II - Em qualquer dos casos aí previstos, sendo essa uma característica dos acidentes de trabalho in itinere, estar-se-á perante um acidente ocorrido fora do tempo e do local de trabalho.

III - O propósito da lei é proteger o trabalhador do risco de ocorrência de acidente nos percursos -normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador (n.º2)- que carece de fazer para prestar o seu trabalho à entidade empregadora, no local por esta definido e dentro do horário que por aquela lhe esteja fixado, obrigações a que está vinculado pelo contrato de trabalho subordinado.

IV - A caracterização de um acidente como de trabalho de trabalho in itinere pressupõe sempre que exista uma ligação ao trabalho, isto é, uma conexão ou causalidade com a prestação laboral ou, pelo menos, com a relação laboral.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

V - O acidente em causa não pode ser caracterizado como de trabalho in itinere, dado ter ocorrido numa deslocação que está para além do âmbito de protecção concedido pela lei. O acidente ocorre fora do tempo e local de trabalho, numa deslocação extraordinária que é determinada por razões exclusivamente de ordem pessoal. A deslocação realizada, englobando a ida e a volta (quando ocorreu o acidente de viação), foi necessária apenas por razões pessoais daquele, nomeadamente, por ter-se esquecido de desligar o motor da água instalado no telhado da sua casa e por ser necessário desligá-lo, pois o depósito já estaria cheio e dele cairia muita água.

VI - Nestas circunstâncias não existe a necessária ligação ao trabalho, ou seja, tendo o acidente ocorrido durante um trajecto motivado por razões exclusivamente do interesse privado do trabalhador, não há qualquer conexão ou causalidade entre a sua verificação e a relação laboral.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 453/12.4TTVFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; HOMICÍDIO; HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO; TEMPO E LOCAL DE TRABALHO

Data do Acórdão: 10 de Setembro de 2018

Sumário: I - Terminando o horário normal de trabalho da empresa às 17h30, a hora, após as 18,10, não pode deixar de ser considerada, pelo menos para efeitos de reparação de acidentes de trabalho, o período normal de trabalho do administrador que, não obedecendo a um horário rígido, àquela hora se encontra no seu local de trabalho.

II - O acidente ocorrido no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho, seja qual for a causa, a não ser que se demonstre que a vítima, aquando do acidente, se encontrava subtraída à autoridade patronal.

III - Pois, a qualificação do acidente, como de trabalho, nos termos do art. 8º da NLAT, não exige que o acidente ocorra na execução do contrato de trabalho ou por causa dessa execução, bastando que ocorra por ocasião da mesma, encontrando-se pressuposto, nessas circunstâncias, que o trabalhador/sinistrado se encontra directa ou indirectamente sujeito ao controlo da empregadora.

IV - Assim, as consequências decorrentes do homicídio de um trabalhador no seu local e tempo de trabalho, cometido por outro trabalhador, só deixarão de ser da responsabilidade da empregadora se, esta, lograr demonstrar que aquele se encontrava subtraído da sua autoridade patronal.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 1130/15.0T8VFR.P1

TEMPO DE TRABALHO; LOCAL DE TRABALHO; RISCO ACRESCIDO; QUEDA AO TOMAR BANHO NO HOTEL

Data do Acórdão: 25-06-2018

Sumário: I. O acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto de hotel onde o trabalhador se encontrava hospedado (na qual, pelas 7h30, após ter tomado banho, caiu) não ocorreu

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

no local de trabalho, nem no tempo de trabalho, não consubstanciando acidente de trabalho, mas, antes, acidente inserido na sua vida pessoal, estranho à sua actividade laboral.

II. A isso não obsta a circunstância de o trabalhador ter pernoitado em tal hotel por, no dia anterior, ter tido uma reunião profissional fora da área da sua residência e, no dia do acidente, ter que, no âmbito da sua actividade profissional, visitar clientes, pois que o referido acidente não ocorreu no local, nem no tempo de trabalho, nem de qualquer ato ou tarefa de que tivesse sido incumbido pela empregadora, nem em tempo que pudesse ser considerado como estando sob a autoridade desta, nem tendo sido feita prova da existência de qualquer risco acrescido decorrente do local onde se encontrava, nem, muito menos e consequentemente, de que tivesse o acidente decorrido de um qualquer risco acrescido resultante de ter tido que pernoitar no hotel.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 394/14.OT8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ACIDENTE IN ITINERE.

Data do Acórdão: 14-12-2017

Sumário: Constitui acidente de trabalho o acidente em itinere que ocorra entre a residência habitual do sinistrado – em Portugal – e o local de trabalho – em França – desde que se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 9º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. b) e n.º 3 da Lei n.º 98/2009, de 04.09.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Moraes - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 62/15.6Y7PRT.P1

LOCAL DE TRABALHO; TEMPO DE TRABALHO; RISCO DE AUTORIDADE

Data do Acórdão: 11-09-2017

Sumário: I. Para efeitos infortunisticos, o local de trabalho não se reconduz, apenas, ao espaço físico correspondente ao concreto posto de trabalho do trabalhador, antes abrangendo todo o local onde o trabalhador esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador, nele se incluindo outro espaço, dentro das instalações da empresa, aonde a trabalhadora, por virtude de indisposição física, se deslocou e sentou.

II. Constitui tempo de trabalho o correspondente a interrupção, ocorrida durante o horário de trabalho, por virtude de indisposição da trabalhadora e enquanto aguardava, nos termos referidos em I), que se sentisse melhor.

III. Nas circunstâncias referidas em I) e II) e atenta a teoria do risco de autoridade, constitui acidente de trabalho o ocorrido quando a trabalhadora, por virtude de indisposição, se deslocou a outro espaço das instalações da empresa, que não o seu concreto posto de trabalho, e aí, quando se encontrava sentada numa cadeira, desfaleceu e caiu ao chão, sofrendo lesões determinantes de incapacidade para o trabalho.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 594/14.3T8VNG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TEMPO E LOCAL DE TRABALHO; ASSALTO

Data do Acórdão: 15-05-2017

Sumário: [...]

III - Provando-se que após o encerramento do estabelecimento ao público, o autor apenas o podia abandonar depois de o mesmo estar limpo, esta obrigação a que estava vinculado pelo contrato de trabalho não se reconduzia à execução de tarefas de limpeza que lhe estivessem pessoalmente cometidas, mas antes à limpeza do estabelecimento em geral subsequente ao encerramento ao público, isto é, ao completar de todas as tarefas de arrumo e limpeza necessárias para que o estabelecimento ficasse em condições de retomar a actividade na próxima abertura ao público.

IV - Conclui-se, assim, que enquanto o estabelecimento não estivesse limpo e o autor não pudesse retirar-se, que estava no cumprimento da obrigação contratada, não só de prestar a sua actividade, mas de estar disponível, sujeito ao poder de autoridade e direcção da Ré.

V - Tendo-se provado que quando que quando o estabelecimento foi invadido e atacado a tiro, tendo o autor sido alvejado, que “para concluir as tarefas de limpeza e arrumo a realizar após o encerramento do estabelecimento, faltava varrer a esplanada”, não estava verificada a condição necessária para que o autor pudesse retomar o controlo da sua autonomia e disponibilidade, passando a poder optar livremente, sem por em causa o vínculo contratual, se saía e ia para casa ou para onde bem lhe aprouvesse ou se continuava no estabelecimento com o propósito pessoal de conviver com os outros trabalhadores ou amigos que estivessem presentes.

VI - Assim sendo, conclui-se que estamos perante um evento qualificável como acidente de trabalho, por se verificarem todos os elementos para esse efeito, inclusive o respeitante ao tempo de trabalho, enquadrando-se o caso no disposto na alínea b), do n.º2, do artigo 8.º da Lei 98/2009., ao considerar “Tempo de trabalho além do período normal de trabalho” o que se segue ao termo do horário, relacionado com actos de preparação ou com a actividade desenvolvida.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

Proc.º n.º 364/12.3TUGDM.P1

ACIDENTE IN ITINERE; TENTATIVA DE ROUBO

Data do Acórdão: 02-03-2017

Sumário: [...]

III - Na Lei 100/97 - e do mesmo modo na actual Lei n.º 98/2009 de 04/9, aqui aplicável – não se exige que o acidente in itinere seja consequência de particular perigo de percurso normal ou de outras circunstâncias que agravem o risco do mesmo percurso.

IV - O evento que consistiu no facto da autora, quando se prestava a entrar no Centro Comercial onde exercia a sua actividade laboral ao serviço da entidade empregadora, ter sido agarrada pelas costas por um indivíduo com o propósito de lhe subtrair a carteira, que depois a empurrou

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

provocando a sua queda no solo, em consequência da qual sofreu as lesões descritas nos autos, é qualificável como acidente de trabalho in itinere, nos termos do art.º 9.º n.º 1 al. a) e n.º 2, al. b), da lei 98/2009, de 04 de Setembro, assistindo-lhe o direito à reparação nos termos previstos nessa mesma Lei (art.º 2.º).

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II. Nexo de causalidade: Acidente - lesão; Lesão - incapacidade; Lesão - incapacidade ou morte do sinistrado

Proc.º n.º 1303/18.3T8VFR.P1

LESÃO EM JOGO DE FUTEBOL; ACIDENTE DE TRABALHO

Data do Acórdão: 27-04-2020

Sumário: I - O evento sofrido pelo trabalhador durante um jogo de futebol organizado pela sua empregadora e ao qual aquele aderiu, verificando-se o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão é um acidente de trabalho, atento o disposto no art. 9º, nº 1, al. h), da LAT.

II – Apesar do jogo, em causa, ocorrer fora do local e do tempo de trabalho, o trabalhador ao aderir ao mesmo, a convite da empregadora, “obrigou-se” a cumprir o estabelecido por aquela ficando, assim, sujeito à autoridade da sua empregadora, ainda que não relacionada directamente com a prestação de trabalho mas com a organização e concretização daquele jogo de futebol.

III – Como é sabido, os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.º Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 631/16.7T8MAI.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PRESUNÇÃO; DOENÇA NATURAL

Data do Acórdão: Porto, 9 de Janeiro de 2020

Sumário: I - A presunção que decorre do art.10º da LAT é uma presunção de nexos de causalidade que, provando o sinistrado a existência do evento e da lesão, verificada imediatamente a seguir, compete à seguradora, fazendo prova do contrário, conforme art. 350º do CC, demonstrar que a causa da lesão não decorre daquele.

II - Provando aquela que a causa das lesões e sequelas que o sinistrado apresenta decorrem de doença natural, sem relação com qualquer traumatismo, muito menos o sofrido aquando do evento participado, não compatível como consequência deste e sem sinais de agravamento, não pode ter-se por verificada a ocorrência de um acidente de trabalho, nos termos definidos no art. 8º, além de que sempre estaria afastada a aplicação do enunciado no art. 11º, ambos da LAT.

III - Quanto à reapreciação dos meios de prova, o Tribunal da Relação funciona como órgão jurisdicional com competência própria, resultando do disposto nos nºs 1 e 2, als. a) e b), do art. 662º do CPC que, em matéria de facto, a Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.

IV - Invocando o recorrente ter um entendimento distinto do que foi levado a cabo pelo Tribunal “a quo”, fundamentado nas mesmas provas apreciadas para proferir a decisão recorrida isso

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

configura, apenas, uma diferente convicção, que não é susceptível de determinar a modificabilidade da decisão de facto pela Relação, se nesta instância não se verificar ter ocorrido erro de julgamento na apreciação daquelas e, consequentemente, não se formar convicção diversa daquela que vem impugnada.

Relatora: Rita Romeira – 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.^a Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 4796/16.0T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ESFORÇO FÍSICO; ARRITMIA CARDÍACA; MORTE; NEXO CAUSAL; PRESUNÇÃO LEGAL

Data do Acórdão: 10-12-2019

Sumário: I - A lei limita-se a indicar três elementos caracterizadores de acidente de trabalho - o elemento espacial, o elemento temporal e o elemento causal -, mas não fornece uma noção básica de “acidente”, vindo tal conceito a ser definido pela doutrina e jurisprudência, perante o concreto caso em apreciação.

II - Os requisitos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado.

III - No entanto, há aspectos em que a lei facilita a tarefa do sinistrado ou seus beneficiários, criando presunções a seu favor, como a presunção - ilidível - constante do n.º 1, do artigo 10.º da LAT, nos termos da qual a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente, se presume consequência deste.

IV - A ilisão dessa presunção deve ser categórica, não deixando a mínima dúvida no espírito do julgador e nos destinatários da sua decisão. Tal presunção exige a prova do contrário, isto é, que a arritmia cardíaca tivesse tido origem, exclusiva, na doença natural de que o sinistrado era portador.

V - O esforço físico inerente à descarga de várias caixas de peixe com cerca de 20 Kg cada, durante 10 a 15 minutos, subindo e descendo mais de 14 degraus estreitos, depois de uma noite no mar, precedida apenas de um período de descanso de 3 a 4 horas em terra, é potenciador de arritmia cardíaca, em trabalhador portador de aterosclerose coronária com obstrução de 70%.

VI - Não tendo a ré/recorrente ilidido a referida presunção legal, nem provado que a doença natural do sinistrado tenha sido ocultada, a morte ocorrida no tempo e local de trabalho constitui acidente de trabalho indemnizável.

Relator: Domingos Morais -1.^a Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 402/17.3T8VFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PRESUNÇÃO; REAPRECIAÇÃO DA PROVA; PODERES DA RELAÇÃO; ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Data do Acórdão: 10 de Dezembro de 2019

Sumário: I - A presunção que decorre do art.10º da LAT é uma presunção de nexo de causalidade que, provando a sinistrada a existência do evento e da lesão, verificada imediatamente a seguir, compete à seguradora, fazendo prova do contrário, conforme art. 350º do CC, demonstrar que a causa da lesão não decorre daquele.

II – Provando aquela que a causa das lesões e sequelas que a sinistrada apresenta decorrem de alterações degenerativas na coluna lombar de L3 a S1, sem relação com qualquer traumatismo, muito menos o sofrido aquando do evento participado, não pode ter-se por verificada a ocorrência de um acidente de trabalho, nos termos definidos no art. 8º da LAT.

III – Quanto à reapreciação dos meios de prova, o Tribunal da Relação funciona como órgão jurisdicional com competência própria, resultando do disposto nos nºs 1 e 2, als. a) e b), do art. 662º do CPC que, em matéria de facto, a Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.

IV – Deve ser rejeitado pela Relação o recurso sobre a matéria de facto por falta de cumprimento pela recorrente dos ónus estabelecidos no art. 640º do CPC, caso aquela se limite a alegar que devem ser alterados os factos não provados “enunciados e com relevo para a justa decisão da causa”, sem qualquer indicação em que termos deve ocorrer essa alteração e sem fazer qualquer apreciação crítica dos meios de prova, nomeadamente, testemunhais que invoca, sem indicar com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso.

V – Invocando a recorrente ter um entendimento distinto do que foi levado a cabo pelo Tribunal “a quo”, fundamentado nas mesmas provas apreciadas para proferir a decisão recorrida isso configura, apenas, uma diferente convicção, que não é susceptível de determinar a modificabilidade da decisão de facto pela Relação, se nesta instância não se verificar ter ocorrido erro de julgamento na apreciação daquelas e, conseqüentemente, não se formar convicção diversa daquela que vem impugnada.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 2107/15.0T8PNF.P1

JUNTA MÉDICA; NEXO DE CAUSALIDADE

Data do Acórdão: 11.04.2019

Sumário: I. Uma coisa são as lesões que o sinistrado apresenta e a determinação da incapacidade para o trabalho, questão sobre a qual compete à junta médica apreciar e pronunciar-se; outra, diferente, é a do nexo causal entre as mesmas e o acidente, sendo que a competência para tal apreciação é do tribunal, após a realização da audiência de discussão e julgamento e com base na prova

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

que seja produzida, sem prejuízo, todavia de poder ser solicitada à junta médica que se pronuncie também sobre tal causalidade tendo em conta a natureza, também técnica e que poderá exigir conhecimentos especializados do foro médico, de tal questão.

[...]

VII. Sendo a questão do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões controvertida, a junta médica deve pronunciar-se sobre a existência, ou não, das lesões que o sinistrado apresenta, respectivos coeficientes de desvalorização, data da alta definitiva/cura clínica e eventuais tratamentos de que careça prevendo ambas as situações de modo a permitir ao juiz, quando posteriormente decidir da questão do nexo causal, fixar a incapacidade e determinar a alta definitiva e tratamentos que sejam necessários em conformidade com a decisão relativa ao nexo de causalidade que venha a ser tomada, devendo o Tribunal formular os quesitos pertinentes relativos a cada uma das mencionadas situações.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 840/15.6T8VLG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PRESUNÇÃO.

Data do Acórdão: 11-10-2018

Sumário: (...) II - Não se encontra estabelecida no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, qualquer presunção da existência do acidente, mas antes uma presunção de que existe nexo causal entre o acidente e a lesão ocorrida, sendo que, sabendo-se que a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho exige a demonstração de um duplo nexo causal, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte) e entre este e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador), a mesma presunção também não abrange esta segunda relação de causalidade, incumbindo ao sinistrado ou seus beneficiários a sua demonstração.

III - Não impugnando o recorrente a decisão sobre a matéria de facto de onde resultaria a demonstração do acidente, assim no sentido de que os factos em que esse se alicerçariam sejam dados como provados, afastada fica a aplicabilidade da presunção mencionada em II, não procedendo a pretensão no sentido de que seja alterada a resposta negativa do Tribunal recorrido sobre os danos que o recorrente defende serem decorrentes desse pretenso mas não demonstrado acidente. (...)

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 2.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 639/13.4TTVFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; IPATH; IPP; ESOLHEDOR DE ROLHAS; MÃO DIREITA DOMINANTE; FACTOR DE BONIFICAÇÃO.

Data do Acórdão: 30-05-2018

Sumário: I- A incapacidade tem de ser avaliada em função da perda do lado dominante.

II- A sinistrada que depois do acidente de trabalho deixou de executar a atividade de esolhedora de rolhas que desempenhava anteriormente, por não ter condições físicas para a exercer

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

com a mão direita, lado dominante, pois que não pode efetuar o movimento de pinça, tido por imprescindível para tal tarefa, está por isso afetada de IPATH.

III- Conclusão que não é afetada pelo facto de no parecer do IEPF se fazer apelo à mão esquerda para efetuar a dita tarefa, pois que não lhe é exigível que corra riscos acrescidos pelo facto de tentar utilizar a mão não dominante, menos treinada ou nada treinada para a tarefa que executava.

IV- O fator 1,5 deve ser aplicado quer nas situações de IPATH, quer nas de IPP.

V- De qualquer modo, estando a sinistrada afetada de IPATH, não sendo reconvertível em relação ao posto de trabalho que ocupava na data do acidente, é de aplicar o fator 1,5.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho (com voto vencida).

Proc.º n.º 624/12.3TTVFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; IPATH; OPERADOR DE MÁQUINAS; NÃO RECONVERTÍVEL NO POSTO DE TRABALHO; FACTOR DE BONIFICAÇÃO

Data do Acórdão: 30-05-2018

Sumário: I- Tendo em conta o princípio da justa reparação do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, não são apenas as sequelas físicas que devem ser valoradas mas também as de ordem emocional, de igual relevância para efeitos de se determinar se a sinistrada está com IPATH.

II- Se a sinistrada era operadora de máquinas ligadas à transformação de peças de cortiça e trabalhava na máquina em que se acidentou e se deixou de o fazer por lhe trazer recordações do acidente, tal não constitui um mero capricho seu.

III- E, assim, estando afetada de IPATH, não sendo reconvertível em relação ao posto de trabalho que ocupava na data do acidente – na medida em que se não provou ter retomado o exercício das funções correspondentes ao posto de trabalho que desempenhava antes do acidente – é de aplicar o fator 1,5.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 1718/16.1T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCONHECIMENTO DA CAUSA DA LESÃO; PRESUNÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE; PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DO EVENTO; ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 30 de Maio de 2018

Sumário: I - Não se tendo apurado a causa da lesão que o sinistrado apresenta não pode ter-se por verificada a ocorrência de um acidente de trabalho, nos termos definidos no art. 8º da LAT.

II - A presunção que decorre do art.10º da LAT é uma presunção de nexo de causalidade e não uma presunção de existência do evento.

III - A prova da existência do evento causador do dano, compete fazer ao A./trabalhador que reclama o direito à reparação, art. 2º da LAT e art. 342º, nº 1, do CC.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Relatora: Rita Romeira – 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes: Fernanda Soares

Processo nº 1468/13.0TTVNG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; RELATÓRIO PERICIAL; VALOR; PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE; ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 11-04-2018

Sumário: I - “O verdadeiro papel do perito é captar e recolher o facto para o apreciar como técnico, para emitir sobre ele o juízo de valor que a sua cultura especial e a sua experiência qualificada lhe ditarem”.

II - O relatório pericial deve ser feito de forma fundamentada e a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

III - “O acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho.”.

IV - “O artigo 10º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, ao dispor que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho, estabelece uma presunção de causalidade, “juris tantum” entre o acidente e as suas consequências”.

V - “Esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ónus que lhes compete”.

VI - Tendo resultado provado apenas que a morte do sinistrado foi consequência de problema cardíaco (enfarte do miocárdio) bem como que aquela ocorreu quando o mesmo se deslocava para o local de trabalho, na viatura da empresa e que nesse decurso, a viatura da empresa em que aquele seguia embateu contra um lancil, ficando imobilizada, não se provou a existência de um acidente de trabalho.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.^a Adjunta: Fernanda Soares - 2.º Adjunto: Domingos Morais

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

III. Descaracterização do Acidente

Proc.º n.º 1299/18.1T8VLG.P1

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE; NEXO DE CAUSALIDADE

Data do Acórdão: 03.02.2020

Sumário: I. Para que o acidente de trabalho recaia na previsão do art. 18º , n.º 1, da Lei 98/2009, de 04.09 é necessário, para além do mais, que entre a conduta violadora das regras de segurança e o acidente ocorra um nexo de causalidade adequada, nos termos do qual se exige que o facto praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, condição (s.q.n.) do acidente.

II. No caso, tendo-se embora provado que o equipamento não tinha resguardo de disco no modo de funcionamento de serra de mesa, não é possível concluir-se no sentido da verificação do mencionado nesse causal se a factualidade a ele relativa não foi dada como provada, antes tendo sido dado como não provado que “o acidente só foi possível por falta de qualquer tipo de protecção ou guarda-corpos que impedisse o sinistrado de introduzir a mão no interior da máquina e, nomeadamente, que impedisse o contacto do sinistrado com a serra circular”.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

Proc.º n.º 216/17.0T8OAZ.P1

DESCARACTERIZAÇÃO; REQUISITOS

Data do Acórdão: 10.12.2019

Sumário: I. Para que, nos termos do art. artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, o acidente de trabalho seja descaracterizado é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por ação ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a atuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade adequada, na sua formulação positiva (Acórdão do STJ de 26.09.2007, in www.dgsi.pt, Processo n.º 07S1700), entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.

II. Pese embora o A., quando trabalhava com uma máquina de corte de tecido, haja colocado a mão ao alcance da guilhotina para ajeitar o tecido sem que a tivesse desligado previamente no botão existente para o efeito e fosse visível dísticos a proibir a introdução das mãos dos trabalhadores no interior da máquina, máxime na zona da sua guilhotina, vindo um dedo a ser colhido no segundo dedo da mão direita, o acidente não se encontra, nos termos do art. art. 14º, n.º 1, al. a), da Lei 98/2009, descaracterizado, tendo em conta, em síntese, que resulta da matéria de facto provada que: a máquina, apesar de não desligada, se encontrava parada (uma vez que a mesma só operava o corte mediante o seu accionamento pelo operador, sendo que o A. já havia dado uma anterior “ordem” de corte, o que

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

esta já havia feito); enquanto ajeitava o tecido, a máquina, sem que nada o fizesse prever, deu um erro inesperado e procedeu a um segundo corte ainda que o autor não o tivesse accionado ou dado a respectiva ordem de comando; o A. foi ensinado a operar na referida máquina por intermédio das instruções de superior hierárquico, tendo-a operado nos termos que lhe foram ensinados; à data do acidente a referida máquina, tendo embora portas dianteiras, a abertura das mesmas não despoletava qualquer sistema de desligamento, mormente para aceder aos rolos de tecido, sendo que só após o acidente é que a máquina se passou a desligar sempre que as referidas portas eram abertas.

III. Nas circunstâncias referidas em II, não decorre da matéria de facto provada que o sinistrado soubesse ou tivesse consciência (ou devesse ter) da proibição, nas concretas circunstâncias em que ocorreu o acidente, de colocar as mãos no local em que o fez (sem previamente desligar a máquina, mas encontrando-se a mesma parada) por forma a se poder concluir que, ao atuar como atuou, estivesse a violar condição de segurança imposta por lei, pelo dístico colocado na máquina e, muito menos, por ordem ou instrução do empregador, para além de que, tendo em conta o nexo de causalidade adequada na sua formulação positiva e atendendo ao concreto circunstancialismo do caso, mormente ao n.º 9 dos factos provados, não se poderá dizer que o *dano constitua uma consequência normal, típica, provável* do comportamento do A.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

Proc.º n.º 4859/16.1T8MTS.P1

PROVA; ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARACTERIZAÇÃO

Data do Acórdão: 07-10-2019

Sumário: (...) III - Para a verificação da causa de descaracterização do acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14 da Lei nº 98/2009, exige-se a demonstração de que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e, ainda, cumulativamente, que essa sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo acidente.

IV - Como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, compete ao réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização, na dupla vertente mencionada em III

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 1312/12.6TTLS.P1

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE; ÓNUS DE PROVA

Data do Acórdão: 04-02-2019

I. Sendo a arguição das nulidades da sentença feita na peça única (de alegações/arguição), não está feita expressa e separadamente, não tendo sido dado cumprimento ao estabelecido no artigo 77º, nº 1, do CPT, pelo que a arguição é extemporânea.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II. Porém, tratando-se da arguição de falta de fundamentação da decisão relativa à matéria de facto, deve conhecer-se a nulidade por ser de conhecimento oficioso, nos termos do art. 662º, nº 2, al. d), do CPC.

III. Só se verifica a nulidade por falta de fundamentação quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.

IV. O ónus de prova releva para a decisão de mérito, traduzindo-se em determinar a quem aproveita a falta de prova de determinada matéria de facto, não podendo ser usado como meio de prova do contrário.

V. A descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito que o autor se arroga e, como tal, de acordo com os critérios gerais de repartição do ónus da prova, a sua prova compete ao réu na acção, ou seja, à entidade patronal ou à respectiva seguradora (artigo 342º, nº 2, do Código Civil).

VI. Desconhecendo-se em que circunstâncias ocorreu o sinistro, nomeadamente se o sinistrado tinha a possibilidade de se prender a uma segunda linha provisória de vida sem que previamente se desprender da outra, e desconhecendo-se as condições de segurança da obra, não pode proceder a argumentação da descaracterização do acidente.

VII. Cabe ao sinistrado bem como à seguradora que pretenda ver-se desonerada da sua responsabilidade infortunistica, o ónus de alegar e provar os factos que revelem que o acidente ocorreu por inobservância por parte da entidade empregadora de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como os factos que revelem ter ocorrido, no concreto, a violação causal destas regras, nos termos previstos no artigo 342º n.º 2 do Código Civil.

VIII. A isso não obsta a circunstância de se tratarem de factos negativos, dado que se tratam de factos constitutivos do direito invocado pelo recorrente/sinistrado.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Processo nº 1048/16.9T8VFX.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARATERIZAÇÃO; ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 21-01-2019

Sumário: I - Caracteriza-se como de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

II - Impondo-se avaliar a omissão do Autor traduzida em não ter colocado os óculos de protecção quando se encontrava a segurar um tubo para um colega serralheiro o cortar com uma rebarbadora, nos termos do artigo 342º, nº 2, do Código Civil, a prova da inexistência de qualquer causa justificativa para tal conduta omissiva – enquanto facto descaracterizador do acidente - é um ónus que competia à Ré seguradora, como entidade responsável pela reparação do acidente, por ser um facto impeditivo do direito do Autor à reparação pelo acidente de trabalho.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

III - Não sendo possível concluir-se que para a concreta tarefa que o Sinistrado se encontrava a efectuar, no momento em que o acidente ocorreu, era exigível o cuidado de usar óculos de protecção, por em termos de normal previsibilidade, existir risco de sofrer ferimentos, não é possível considerar o mesmo comportamento omissivo temerário em significativo grau.

IV - Não tendo a Ré seguradora logrado provar, como também era seu ónus que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente à omissão do Autor traduzida na não colocação dos óculos de protecção, não ficou demonstrada a existência de nexo causal entre o desrespeito daquela concreta regra segurança pelo Autor e o acidente.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.º Adjunto: Rui Ataíde -2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 8982/16.4T8VNG.P1

DESCARACTERIZAÇÃO; VIOLAÇÃO PELO TRABALHADOR DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA IMPOSTAS PELO EMPREGADOR

Data do Acórdão: 07.01.2019

Sumário: [...]

II. Para que, nos termos do art. artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, o acidente de trabalho seja descaracterizado é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por ação ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a atuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.

III. Tendo embora o sinistrado, desobedecendo a ordem do empregador de não subir a um telhado, a ele subiu e do qual veio a cair (daí resultando a sua morte), tal acidente não se encontra, nos termos da citada alínea, descaracterizado se, em síntese, não resulta da factualidade provada: quais as concretas características do telhado e a adoção, ou não, no mesmo de medidas de protecção colectiva que dispensassem (ou não) a utilização de arnês de segurança; que o sinistrado conhecesse quer as concretas características do telhado de onde resultasse o conhecimento da perigosidade de a ele aceder, quer a inexistência, no mesmo, das referidas medidas de protecção colectiva por forma a poder concluir-se que, ao subir à cobertura, violou norma de segurança que lhe impusesse a utilização de arnês de segurança; que a empregadora lhe tivesse transmitido as razões da proibição de subir ao telhado, já que, só com tal informação, teria o sinistrado a consciência da concreta perigosidade da violação da proibição; a dinâmica do acidente por forma a se poder dizer que o acidente ocorreu em consequência da violação voluntária e consciente por parte do sinistrado da ordem dada pela empregadora.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 467/16.5T8VLG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARACTERIZAÇÃO

Data do Acórdão: 8 de Novembro de 2018

Sumário: I – Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto no art. 14º, nº 1, al. a) da Lei 98/2009, de 04.09, no que se refere às instruções de segurança estabelecidas pela empregadora, além da prova da sua existência, é necessário, também, que se prove que foram comunicadas e transmitidas ao trabalhador/sinistrado.

II – Não é um comportamento temerário em alto e elevado grau a reacção instintiva e sem pensar do trabalhador “estagiário” que sacode com a mão o pó acumulado no prato giratório de uma máquina de fabrico de bolas de naftalina (sobre a qual não se provou o estabelecimento de regras de segurança pela empregadora ou que lhe tenha sido dada formação profissional, quanto à mesma), pese embora, se tenha provado que o sinistrado sabia que se colocasse a mão debaixo da peça cilíndrica da prensa, sem desligar a máquina, podia correr o risco de ver a mão esmagada.

III - Para a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto na al. b) do nº 1 do citado art. 14º, é necessário que ele provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta seja a causa exclusiva do mesmo, não bastando, pois, a culpa leve, como imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por elementar sentido de prudência.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 1.ª Adjunto: Rui Ataíde Araújo

Proc.º n.º 52/14.6TTOAZ.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARACTERIZAÇÃO; ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 05-02-2018

Sumário: [...]

IV - Para se considerar descaracterizado o acidente de trabalho, quer fosse nos termos da alínea a), quer nos da alínea b) do n.º 1 do art.º 14º da Lei 98/2009, o ónus da prova dos factos necessários recaía, por serem factos impeditivos do direito à reparação, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, sobre a recorrente.

V - Nos termos gerais da repartição do ónus de prova (art.º 342.º do CC), recaía sobre a Ré entidade empregadora o ónus de alegar e demonstrar os factos necessários para poder considerar-se como provado que em tempo útil fizera não só chegar o pedido de alteração do valor da retribuição auferida pelo sinistrado autor, como ainda qual o valor da mesma e desde quando vinha sendo auferida.

[...].

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 62/16.9T8AMT.P1

DESCARACTERIZAÇÃO; ACIDENTE DE TRABALHO E VIAÇÃO; TAXA DE ALCOOLEMIA SUPERIOR OU IGUAL AO LEGAL; DIREITO DE REGRESSO

Data do Acórdão: 05-02-2018

I. O direito de regresso de indemnização paga por acidente de trabalho, no caso de acidente simultaneamente de viação, em que o condutor apresenta taxa de alcoolemia superior à legal, terá que resultar da descaracterização do acidente e não do disposto no aludido art. 27º, nº 1, al. c), do Dec. Lei nº 291/2007.

II. Não se verifica tal descaracterização quando a seguradora não logrou fazer prova que a taxa de álcool superior à legal que o sinistrado apresentava na altura do acidente simultaneamente de trabalho e de viação, não foi causa exclusiva da ocorrência do sinistro.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Proc.º n.º 1070/16.5T8AVR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARATERIZAÇÃO; PROVA; PRESUNÇÕES JUDICIAIS; CULPA GRAVE; SINISTRADO; CULPA EXCLUSIVA; ÓNUS DA PROVA; NEXO DE CAUSALIDADE; ALCOOLÉMIA

Data do Acórdão: 24 de Janeiro de 2018

Sumário: I - Não se provando que, o teor de alcoolemia (1,89g/l) que o sinistrado apresentava, aquando do acidente sofrido, contribuiu para a sua queda, após sujeição a prova, não é legítimo extrair que o acidente não teria ocorrido se não fosse o estado alcoolizado em que se encontrava o sinistrado e, desse modo, concluir pela descaracterização daquele.

II - A prova por presunções judiciais, que os artºs 349 e 351 do CC permitem, tem como limites o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.

III - A falta de prova do facto não pode ser colmatada ou suprida por presunção judicial, pois que, se um facto concreto é submetido a discussão probatória e o julgador o não dá como provado, seria contraditório tê-lo como demonstrado com base em simples presunção.

IV - As presunções, apenas, são admissíveis para integração ou complemento da factualidade apurada nas respostas do tribunal à matéria controvertida e não já para contrariar ou modificar a matéria de facto ou mesmo suprir a falta de prova, já que estas não servem para substituir a prova dos factos com que a parte está onerada.

V - Para que se conclua pela descaracterização de acidente de trabalho e subsequente não reparação do mesmo, além da prova da negligência grosseira do sinistrado, exige-se também, cumulativamente, que se prove a culpa exclusiva deste na sua verificação.

VI - Ainda que se prove que o sinistrado apresentava uma taxa de álcool no sangue de 1,89g/l, na altura do acidente, que lhe diminui a atenção, concentração, capacidade de reacção, equilíbrio e reflexos, não se provando que aquele teor de alcoolemia contribuiu para a queda que sofreu, apenas,

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

aqueles factos provados não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e aquela.

VII - O facto de o mesmo estar alcoolizado não é susceptível de, só por si, descaracterizar o acidente de trabalho e conduzir à sua não reparação.

VIII - Assim, não estando provada a causa da queda que provocou a morte ao sinistrado, nem a culpa exclusiva deste na ocorrência do acidente, não se pode concluir que tenha sido aquele estado de alcoolizado do mesmo que esteve na origem do acidente.

Relatora: Rita Romeira – 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.^a Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 779/12.7TTVIS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARACTERIZAÇÃO; REGRAS DE SEGURANÇA; VIOLAÇÃO; SINAL DE STOP; COBERTURA; CAUSA EXCLUSIVA

Data do Acórdão: 14-12-2017

Sumário: I- As razões e finalidades da responsabilidade civil decorrente da circulação rodoviária distinguem-se das que são inerentes à responsabilidade por acidentes de trabalho, em particular no que diz respeito à problemática inerente à descaracterização destes.

II - Para a verificação da causa de descaracterização do acidente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009 não está em causa a violação de todas e quaisquer regras de segurança e sim apenas as que são específicas da empresa ou da lei que estejam ligadas à própria execução da atividade que o sinistrado desempenhava e que visem acautelar ou prevenir a sua segurança, eliminando ou diminuindo os riscos para a sua saúde, vida ou integridade física.

III - A descaracterização do acidente de trabalho, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14 da Lei nº 98/2009, exige a demonstração de que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e, ainda, cumulativamente, que essa sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo acidente.

IV - Como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, compete ao réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização, na dupla vertente mencionada em III.

V - Estando demonstrado que o sinistrado, ao chegar a um entroncamento, não parou o veículo que conduzia apesar do sinal de “STOP” existente no local, prosseguindo a sua marcha e cortando assim a linha de trânsito do veículo que seguia nessa via, essa sua conduta negligente, gratuitamente temerária e irresponsável, apesar de grosseira, não deve ser tida como exclusiva do acidente se estiver demonstrado que o outro veículo circulava a uma velocidade não inferior a 80 km/h quando a velocidade máxima permitida no local era de 60 km/h.

VI - Na verdade, à luz de critérios de credibilidade, razoabilidade e experiência comum, sendo válida a afirmação de que o embate não teria ocorrido se o sinistrado tivesse imobilizado o veículo antes de entrar na outra via, não o será menos a conclusão de que esse embate também não teria ocorrido se o condutor do outro veículo circulasse, como estava também obrigado, a uma velocidade que

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

respeitasse os limites permitidos para o local, pois que se assim fosse esse veículo não se encontraria ainda no local da via em que veio a ocorrer aquele embate.

Relator: Nélson Fernandes - 1.^a Adjunta: Rita Romeira - 2.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 586/12.7TTGDM.P1

**ACIDENTE DE TRABALHO;DESCARACTERIZAÇÃO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA
EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO; COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DO SINISTRADO**

Data do Acórdão:26-10-2017

Sumário:[..]

III - A causa excludente do direito à reparação do acidente a que se alude na segunda parte da alínea a) do n.º 1, a conjugar com o n.º2, do artigo 14.º, da Lei n.º 98/2009, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (b) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (c) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (d) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado.

IV - Sendo um dos requisitos exigidos a voluntariamente na violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, ficam excluídos da descaracterização os actos ou omissões que resultem as chamadas culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimento ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco.

V - A violação das regras de segurança, só por si, não é bastante que operar a descaracterização, devendo exigir-se um comportamento subjetivamente grave do sinistrado.

VI - A violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, pode ter outras causas justificativas para além das dificuldades daquele em conhecer ou entender a norma legal ou estabelecida pelo empregador.

VII - Para haver violação das regras de segurança era necessário que as mesmas fossem específicas para aquela situação, ainda que previssessem apenas a hipótese desse quadro circunstancial, diverso do esperado.

VIII - Se é do conhecimento comum que o contacto de uma escada metálica com os cabos de alta tensão da catenária provocam uma descarga eléctrica e consequente electrocução, já o mesmo não se pode dizer quanto ao chamado “arco eléctrico” e distância de potencial risco de tal se verificar. Note-se que, em termos lógicos, pode ter-se por certa a consideração de que nenhum dos trabalhadores presentes teria essa noção, pois se a tivessem certamente teriam informado o sinistrado do risco que ele e outro trabalhador corriam ao descender para junto da linha férrea com uma escada de alumínio e, com toda a probabilidade, não teriam agido da mesma forma e, logo, não teria ocorrido o sinistro. Com

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

efeito, não faria qualquer sentido que algum deles tivesse essa noção e não tivesse alertado o sinistrado e os outros trabalhadores.

IX - Neste circunstancialismo, não existindo regras de segurança específicas fixadas pela entidade empregadora para aquela situação em concreto que pudessem ser violadas pelo sinistrado, apenas poderá estar em causa a violação de regras de segurança por “incumprimento de norma legal” (n.º3, do art.º 14.º/Lei 98/2009). Ora, por um lado, crê-se que o sinistrado, pelo menos, dificilmente teria conhecimento do risco de electrocução por arco voltaico, admitindo-se, pois, que tal seja suficiente para se considerar que há uma causa justificativa para a sua conduta. Mas por outro lado, mesmo que assim não se entenda, então deve ponderar-se que o voluntarismo do sinistrado ao decidir descer à área da linha férrea para procurar ultrapassar a dificuldade da passagem do cabo colocado na conduta localizada no túnel, nestas circunstâncias em concreto, não consubstancia um comportamento subjetivamente grave ao ponto de justificar a sua exclusão do âmbito da tutela dos acidentes de trabalho.

X - Se o autor tivesse noção da existência de potencial risco de uma descarga eléctrica por arco voltaico, ou pelo menos concebesse essa possibilidade, teríamos por certo que a sua conduta seria enquadrável no conceito de negligência grosseira do n.º 3, do artigo 14.º da Lei 98/2009. Mas assim não acontece e, logo, embora se considere que a actuação do sinistrado não foi sensata, sendo mesmo imprudente, isso não é suficiente para se considerar estar-se perante um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, que ofenda as mais elementares regras de senso comum.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 455/13.3TTVNG.P2

ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; DESCARACTERIZAÇÃO; CAUSA JUSTIFICATIVA

Data do Acórdão: 26-10-2017

Sumário: I – A descaracterização do acidente de trabalho prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 89/2009 de 04.09, exige, cumulativamente, os requisitos de (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora, (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições, (iii) voluntariedade na assunção dessa conduta, sem que, para tanto, haja causa justificativa, e (iv) a existência de um nexo causal entre a conduta e a ocorrência do acidente.

II – As condições de segurança a que alude o referido preceito são as normas ou instruções que visam acautelar ou prevenir a segurança dos trabalhadores, visando eliminar ou diminuir os riscos ou perigos para a sua saúde, vida ou integridade física.

III – A entidade patronal deu instruções para o não uso do empilhador para elevar pessoas para colocar material pesado nas prateleiras, do conhecimento do sinistrado.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IV - O sinistrado, no entanto, não subiu para a paleta que se encontrava no empilhador, por brincadeira, gozo ou distração, mas no cumprimento das suas funções de “fiel de armazém”, a solicitação do colega de trabalho F..., encarregado de armazenar o material, entretanto, chegou ao armazém do empregador.

V - O uso do empilhador, para aceder às prateleiras do armazém, era o único meio à disposição dos trabalhadores, ao qual subiam, alternadamente, sempre que era necessário ir buscar material, porque inexistia no local qualquer escada com altura suficiente para permitir trepar/aceder a prateleira que se encontrasse a cerca de 3,5 metros do chão.

VI - A falta de escada para trepar/aceder à prateleira para ajudar a “acomodar as duas caixas de películas”, não era da responsabilidade do sinistrado, mas sim da entidade empregadora, a qual está obrigada a “c) Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral” aos seus trabalhadores e a “g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores”, nos termos do artigo 127.º do Código do Trabalho.

VII - Demonstrada “a causa justificativa” para o sinistrado se ter feito elevar na paleta que se encontrava em cima do empilhador, não há lugar à descaracterização do acidente, ao abrigo no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 89/2009 de 04.09.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.ª Adjunto: Rui Penha

**CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO**

**IV. Actuação culposa do empregador/Agravamento da
responsabilidade**

Proc.º n.º 3297/16.0T8OAZ.P1

**SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO; RESPONSABILIDADE TRANSFERIDA;
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA; RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Data do Acórdão: 04-11-2019

Sumário: I- Ainda que os autos possam não conter os elementos necessários para a decisão de uma questão de direito, não há fundamento bastante para que se determine a ampliação da matéria de facto, com o inerente anulação da decisão recorrida – n.º 4, do artigo 662.º, do CPC –, caso o conhecimento daquela questão esteja absolutamente prejudicado pelo conhecimento de uma outra questão de direito que se imponha.

II - Sendo o empregador, como decorre da LAT, o primeiro responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de um acidente de trabalho, como princípio geral a responsabilidade da entidade seguradora tem como objeto e limite a responsabilidade que tenha assumido através do contrato de seguro, respondendo aquele empregador por eventual excesso de responsabilidade que não tenha transferido

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 53/17.2T8BRR.P1

**ACIDENTE DE VIAÇÃO; INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE SEGURANÇA; ÓNUS DE ALEGAÇÃO E
PROVA; RISCO DE QUEDA EM ALTURA; MEIO DE PROTECÇÃO COLECTIVO**

Data do Acórdão: 8 de Março de 2019

Sumário: I - Há agravamento da responsabilidade acidentária quando o acidente se deve à culpa do empregador ou, quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável, radicando a diferença entre as duas situações na prova da culpa, que é necessária fazer no primeiro caso e é desnecessária no segundo.

II – Compete à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade.

III – Provando-se que, as telhas, em fibrocimento, da cobertura do armazém, de onde o trabalhador/sinistrado caiu, quando exercia as funções de serralheiro, estavam em mau estado, desgastadas e sem a resistência necessária para aguentar o seu peso e que a empregadora, podendo tê-las utilizado, não utilizou, nem guarda corpos, nem plataformas de trabalho, nem escadas de telhador, nem tábuas de rolo, o que diminuiria o risco de queda em altura, são elementos de facto suficientes para se poder concluir pela violação do disposto no art. 44º do Decreto nº41821 de 18.08.1958.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IV – A natureza e estado da cobertura demonstram que a empregadora estava obrigada a fazer uso dos meios de protecção prescritos naquele art. 44º do Decreto nº41821, que lhe impõe dar prioridade e a obrigação de implementar equipamentos de protecção colectiva, não bastando fornecer cinto de segurança ao trabalhador/sinistrado, caso não demonstre que aquelas não eram praticáveis.

V – Assim, não pode servir de argumento à empregadora, para se desresponsabilizar o facto, por si invocado, de não ter o sinistrado prendido o cinto, porque a medida a adoptar, no caso, era a colectiva e não a individual.

VI – Nasquelas circunstâncias, o meio de segurança disponibilizado pela empregadora, o arnês de segurança para ser preso à linha de vida instalada, além de individual, era desadequado e insuficiente para evitar a queda em altura que ocorreu na sequência da quebra de uma das telhas sobre a qual o trabalhador se encontrava.

VII – Desse modo, só se pode concluir pela existência de um nexo causal entre a queda do sinistrado e o facto de não estar instalado um meio de protecção colectivo contra quedas.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunto: Rui Ataíde de Araújo

Proc.º n.º 1312/12.6TTLS.P1

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE; ÓNUS DEPROVA

Data do Acórdão: 04-02-2019

I. Sendo a arguição das nulidades da sentença feita na peça única (de alegações/arguição), não está feita expressa e separadamente, não tendo sido dado cumprimento ao estabelecido no artigo 77º, nº 1, do CPT, pelo que a arguição é extemporânea..

II. Porém, tratando-se da arguição de falta de fundamentação da decisão relativa à matéria de facto, deve conhecer-se a nulidade por ser de conhecimento oficioso, nos termos do art. 662º, nº 2, al. d), do CPC.

III. Só se verifica a nulidade por falta de fundamentação quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.

IV. O ónus de prova releva para a decisão de mérito, traduzindo-se em determinar a quem aproveita a falta de prova de determinada matéria de facto, não podendo ser usado como meio de prova do contrário.

V. A descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito que o autor se arroga e, como tal, de acordo com os critérios gerais de repartição do ónus da prova, a sua prova compete ao réu na acção, ou seja, à entidade patronal ou à respectiva seguradora (artigo 342º, nº 2, do Código Civil).

VI. Desconhecendo-se em que circunstâncias ocorreu o sinistro, nomeadamente se o sinistrado tinha a possibilidade de se prender a uma segunda linha provisória de vida sem que previamente se desprender da outra, e desconhecendo-se as condições de segurança da obra, não pode proceder a argumentação da descaracterização do acidente.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VII. Cabe ao sinistrado bem como à seguradora que pretenda ver-se desonerada da sua responsabilidade infortunistica, o ónus de alegar e provar os factos que revelem que o acidente ocorreu por inobservância por parte da entidade empregadora de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como os factos que revelem ter ocorrido, no concreto, a violação causal destas regras, nos termos previstos no artigo 342º n.º 2 do Código Civil.

VIII. A isso não obsta a circunstância de se tratarem de factos negativos, dado que se tratam de factos constitutivos do direito invocado pelo recorrente/sinistrado.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Proc.º n.º 1564/15.OY2MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; ENTIDADE EMPREGADORA; QUEDA DE TELHADO

Data do Acórdão: 04-02-2019

Sumário: I- A imputação, à entidade empregadora, da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho por violação de regras de segurança pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) que sobre a entidade empregadora impenda o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; (ii) que aquela não as haja, efetivamente, observado; (iii) que se verifique uma demonstrada relação de causalidade adequada entre a omissão e o acidente.

II - A implementação de medidas de proteção contra quedas em altura, no quadro dos normativos ínsitos nos artigos 44.º e 45.º, do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto, e no artigo 11.º, da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, só é obrigatória quando esse risco efetivamente existir, face a um juízo de prognose a formular, no quadro do circunstancialismo existente aquando do acidente, circunstancialismo de que o sinistrado tenha conhecimento ou de que se possa aperceber, agindo com a diligência normal do bonus pater familiae, e não face a um juízo a emitir com base em circunstâncias ou dados que só após o acidente se tornaram conhecidos ou cognoscíveis pelo sinistrado.

III - A simples prova de que o sinistrado, pontualmente, por estar entupida uma canalização, com vista a essa essa substituir, subiu a um telhado, composto de telhas de fibrocimento e algumas translúcidas, e que, ao pisar uma destas últimas, a mesma se deslocou/desprendeu, determinando a queda daquele ao solo, não é suficiente – provando-se nomeadamente que estava bom tempo, que a cobertura estava em bom estado de conservação e que a sua inclinação não era acentuada – para se poder concluir que o estado dessa cobertura fosse deficiente, em termos de resistência e segurança, para justificar que, previamente, face aos dados disponíveis, se tivessem de tomar previamente medidas de Segurança coletivas ou individuais. (como se provou, estava bom tempo).

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 7764/15.5T8MAI.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; ENTIDADE EMPREGADORA; ÓNUS DA PROVA.

Data do Acórdão: 18-12-2018

Sumário: I - A haver a alegada violação das regras de segurança as consequências não poderão restringir-se à possibilidade de condenação da responsável em danos não patrimoniais. O regime previsto no art.º 18.º aplica-se unitariamente, implicando essa possibilidade – que é excepcional no âmbito da reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho – mas também, sempre e necessariamente, o agravamento das prestações – pensões e indemnizações - devidas.

II - O ónus da prova dos factos demonstrativos de que houve inobservância das regras de segurança no trabalho por parte da entidade empregadora, bem assim de que essa inobservância foi causal do acidente recaía sobre o autor, que é quem a invoca para dela tirar proveito, vendo reconhecido o direito à indemnização por danos não patrimoniais (art.º 342.º/1 do CC).

III - Não pode afirmar-se, como era necessário, que era exigível à Ré que previsse a possibilidade de risco por contacto com resíduos químicos na tarefa de raspagem e lixamento do tractor que atribuiu ao autor para executar. Sabe-se que o trator era usado na aplicação de químicos de herbicidas e pesticidas, mas não se sabe que a Ré soubesse previamente dessa utilização ou que lhe fosse possível sabê-lo ou, pelo menos, conceber essa hipótese.

IV - Só aquele conhecimento, ou a possibilidade de o ter ou, ainda, o dever de o indagar - em razão de estarem verificadas determinadas circunstâncias concretas que justificassem -, exigiria o juízo de prognose referido pelo tribunal *a quo* no sentido de ser exigível à Ré que tivesse previsto a situação de risco pelo contacto com resíduos químicos e, concomitantemente, de ter observado determinadas regras de segurança, designadamente, determinando ao autor que utilizasse luvas na execução do trabalho atribuído.

V - Num quadro desses, seria então de concluir que sobre a Ré recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, segura ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e, como não o fez, violou as regras de segurança. E, se assim acontecesse, então recaía sobre a entidade empregadora o ónus da prova de que não houve culpa da sua parte.

VI - Cabia ao autor alegar e demonstrar que a Ré tinha conhecimento da utilização que era dada ao trator em causa ou, pelo menos, que lhe era possível considerar essa possibilidade para sobre ela recair o dever de indagar o que fosse necessário para esclarecer se existiria risco ou não.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 2795/15.8T8PNF.P1

**ACIDENTE DE TRABALHO; AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE; CULPA DO EMPREGADOR
VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; HIGIENE E SAÚDE; ÓNUS DA PROVA**

Data do Acórdão: 7 de Maio de 2018

Sumário: I - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do elenco factual a considerar, se integrarem o “thema decidendum”, entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objecto do processo a decidir, no fundo, a componente jurídica que suporta a decisão.

II - Há agravamento da responsabilidade acidentária quando o acidente se deve à culpa do empregador ou, quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável, radicando a diferença entre as duas situações na prova da culpa, que é necessária fazer no primeiro caso e é desnecessária no segundo.

III – Nestes casos, a responsabilidade infortúnica cabe ao empregador e há um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil, conforme art. 18º da LAT.

IV – Compete à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade.

V – O Decreto-lei n.º 50/2005, de 28 de Fevereiro, dita as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho, enunciando um conjunto de regras gerais dirigidas ao empregador, visando assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização daqueles, dispondo no art. 16º, quanto aos “Riscos de contacto mecânico”, que os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas.

VI - A Empregadora que tinha, à data do acidente, o disco de corte da esquadrejadora em que o sinistrado trabalhava sem qualquer dispositivo de protecção de modo a impedir o contacto directo entre as mãos daquele e aquela zona perigosa, apesar de haver alta probabilidade de originar acidentes, e omitiu totalmente informação ao trabalhador sobre tal equipamento e sobre as regras de segurança inerentes à sua utilização, é responsável pela reparação dos danos derivados do acidente ocorrido com aquele quando alinhava uma peça em madeira, a sua mão direita escorrega e é atingida pela serra, provocando-lhe lesões na mesma.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 1382/13.0TTPNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; AVERIGUAÇÃO DO RISCO; PADRÕES DE RISCO ACEITÁVEL; CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS; ÓNUS DA PROVA; NEXO DE CAUSALIDADE; FALTA DE FORMAÇÃO.

Data do Acórdão: 24-01-2018

Sumário: I- Não basta alegar e provar que o cilindro não possuía equipamento de proteção contra o capotamento e queda de objetos.

II- A concreta tarefa que o sinistrado executava em termos de regras de normalidade era perfeitamente exequível sem necessidade de recurso à instalação do indicado equipamento.

III- Desconhecendo-se as concretas razões do capotamento, já que apenas se apurou que o sinistrado caiu juntamente com o cilindro por uma ravina adjacente à estrada.

IV- Tendo a averiguação do risco de capotamento de ser analisada em função das concretas circunstâncias do caso.

V- Então, a matéria de facto apurada não é suficiente para se concluir que a empregadora violou quaisquer normativos indicados pelo sinistrado.

VI- Mas mesmo que se defenda o contrário, certo é que se não provou o nexo de causalidade entre a violação de uma qualquer norma de segurança, que no caso se impusesse adotar pela empregadora e o acidente.

VII- O mesmo acontecendo relativamente à falta de formação ao sinistrado.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Moraes - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 750/15.7T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DE SAÚDE; DEVER DO EMPREGADOR; MAU FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA; MOTIVO DE FORÇA MAIOR; NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA; ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 11-09-2017

Sumário: I - Se a máquina não dispunha dos sistemas de segurança necessários para evitar a ocorrência de acidentes como o ocorrido, cabia ao empregador proceder às alterações necessárias ou, se tal não fosse possível – como veio alegar, mas sem que também tal resulte dos factos provados alteração – à substituição da máquina.

II - Esses deveres decorrem das normas do DL 50/2005 e são claramente reafirmados e impostos pelo art.º 281.º do CT 2009, e pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, nomeadamente no artigo 15.º acima transcrito. A lei é clara ao impor ao empregador o dever de “assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho”, devendo o “zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador”, de modo a “Evitar os riscos”, a “Planificar a prevenção(..)”, a identificar os “riscos previsíveis em todas as atividades da empresa(..) assim como na seleção de equipamentos” e a “

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Combate(r) os riscos na origem (...)”. Impondo-lhe, ainda, o dever de “Adaptação ao estado de evolução da técnica (...)” e a “ Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso”.

III - Nenhuma norma legal excepciona a aplicação desses deveres atendendo à antiguidade de equipamentos. Não é admissível que a Ré sujeitasse o trabalhador autor – ou qualquer outro trabalhador – a operar uma máquina que [17] “Devido ao tipo de acionamento, se o linguete estiver “solto” quando se liga o motor a prensa dá um golpe” e que [18]” Após paragem ou interrupção da energia, a máquina pode executar golpes, devido à inércia do volante”, levando a que o acidente tivesse ocorrido, [29] “(..)porque o linguete não travou a rotação da engrenagem no final do 1º ciclo de rotação, quando o autor retirava a peça da máquina”.

IV - Sabendo-se que a máquina dá “golpes” quer quando se liga o motor quer após a paragem, a entidade empregadora deveria tê-la retirado da linha de produção para resolver esse problema – eliminado os “golpes” - ou para proteger o trabalhador que com ela operasse desses golpes, com sistema de protecção que impedisse o acesso à zona perigosa enquanto a máquina não concluísse integralmente o ciclo de rotação da engrenagem; e, se nenhuma dessas soluções fosse viável, então para a substituir por uma nova máquina. Não podia era manter a máquina a operar, transferindo o risco para o trabalhador, confiando na sua perícia, constante capacidade de atenção, pese embora tratar-se de uma tarefa repetitiva - porventura, crendo na sorte de que nada aconteceria-, não obstante o deficiente funcionamento do mecanismo (linguete), a falta de protecção contra esse risco e o potencial risco de acidente que essa realidade manifestamente impunha a quem com ela operasse.

V - Face à noção dada pelo do n.º2, do artigo 15.º da Lei 98/2009, só se considera “motivo de força maior” uma ocorrência factual que seja devida “a forças inevitáveis da natureza”, isto é, uma calamidade natural, por exemplo, uma inundaçã o provocada por uma tempestade, a queda de um raio durante uma trovoad a, etc.. O mau funcionamento do linguete não é manifestamente um “motivo de força maior” enquadrável naquela noção.

VI - O ónus de alegação e prova dos factos que integram a negligência grosseira e a imputação do nexo de causalidade, a título exclusivo, entre ela e o acidente ocorrido, recaía sobre a ré e recorrente, nos termos das regras gerais sobre a prova, por serem factos impeditivos do direito à reparação (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares
(votou vencida)

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

V. Determinação de incapacidades

Processo n.º 329/11.2TTPRT.3.P1

PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO; PENSÃO REMIDA; REVISÃO DA INCAPACIDADE; DIFERENÇA DEVIDA; FACTOR DE BONIFICAÇÃO

Data do Acórdão: 27-04-2020

Sumário: I - Extinguindo a entrega do capital da remição o direito à pensão devida para reparar a incapacidade laboral com base na qual foi calculada, estando assim extinto o direito àquela pensão em consequência da remição, mas tendo sido aumentado o valor global da pensão em virtude da revisão da incapacidade, o que será devido ao sinistrado terá de corresponder à diferença entre o valor da pensão anual inicial e o valor da pensão correspondente à incapacidade laboral que resultou da revisão.

II- A atribuição do fator de bonificação de 1,5, previsto no n.º 5, al. a), das Instruções Gerais da TNI é cumulável com uma IPATH (incidindo o referido fator sobre o coeficiente de desvalorização de IPP para o exercício de outra profissão).

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 4985/17.0T8MAI.P1

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE; PROVA PERICIAL; EXAME POR JUNTA MÉDICA; LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

Data do Acórdão: 20-01-2020

Sumário: I - O exame por junta médica tem em vista a percepção ou apreciação relativamente a factos para os quais o Juiz não dispõe dos necessários conhecimentos técnico-científicos. São os peritos médicos que dispõem desse conhecimento especializado, por isso cabendo-lhe emitirem "o juízo de valor que a sua cultura especial e a sua experiência qualificada lhe ditarem".

II - Contudo, tratando-se de um meio de prova pericial, as considerações e as conclusões do exame, mesmo quando alcançadas por unanimidade não vinculam o juiz, uma vez que estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (art.º 389.º do CC e 607.º do Cód. Proc. Civil).

III - Na prolação da decisão para fixação da incapacidade, o juiz não pode deixar de servir-se da prova obtida por meios periciais, mas poderá afastar-se do laudo médico, ainda que unânime.

IV - Mas quer adira ou quer se desvie do laudo médico maioritário ou unânime, é necessário que o juiz conte com um resultado do exame pericial fundamentado, pois é a partir daí que desenvolverá toda a apreciação com vista à formulação do juízo crítico subjacente à formação da convicção do julgador.

V - Dispondo o Tribunal *a quo* de todos os dados factuais essenciais, em especial, um resultado do exame médico claro e devidamente fundamentado, para estar habilitado a formular o juízo crítico subjacente à formação da convicção do julgador e consequente decisão sobre a fixação da incapacidade, que só a ele compete, não existe "(..) fundamento que permita um entendimento diverso do sufragado

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

pela maioria dos senhores peritos médicos, entre os quais o indicado pelo Instituto Português do Desporto, que oferece maiores garantias e isenção e equidistância”, para fazer prevalecer o parecer minoritário do Senhor Perito médico da recorrente ou, como também pretende a recorrente, o resultado do exame médico singular, sobre aquele laudo maioritário, devidamente fundamentado.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 3404/18.9T8PNF.P1

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE; PROFISSÃO; TRABALHO HABITUAL; EXAME; JUNTA MÉDICA; FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO

Data do acórdão: 20 de Janeiro de 2020

Sumário: I - O exercício de uma profissão/trabalho habitual é caracterizado pela execução, e necessidade dessa execução, de um conjunto de tarefas que constituem o núcleo essencial dessa actividade profissional.

II - Assim, sempre que se encontre em discussão se as sequelas que o sinistrado apresenta, resultantes do acidente, lhe permitem ou não desempenhar aquele conjunto de tarefas que desempenhava aquando aquele e o laudo pericial não dê resposta, devidamente fundamentada e não existam outros elementos probatórios que, por si ou conjugadamente com as regras da experiência comum, levem a uma conclusão segura sobre essa questão, o juiz pode e deve requisitar pareceres prévios de peritos especializados, nomeadamente, dos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (art. 21º, nº 4, da NLAT).

III – Tudo porque, o juízo a fazer quanto à questão de saber se as lesões/sequelas determinam, ou não, IPATH passa também pela apreciação do tipo de tarefas concretas que o trabalho habitual do sinistrado envolve conjugado, se for o caso, com outros elementos probatórios e com as regras do conhecimento e experiência comuns, o que extravasa um juízo puramente técnico-científico, que não tem força vinculativa obrigatória, estando sujeito à livre apreciação do julgador (art.s 389º, do CC e 489º do CPC).

IV – Pois, o exame por junta médica tem em vista a percepção ou apreciação pelo Juiz de factos em relação aos quais o mesmo não dispõe dos necessários conhecimentos técnico-científicos, sendo os peritos médicos quem dispõem desse conhecimento especializado, cabendo-lhes a eles emitirem “o juízo de valor que a sua cultura especial e a sua experiência qualificada lhe ditarem”, reflectido na formulação de conclusões fundamentadas em cumprimento do disposto no nº 8, das Instruções Gerais, do Anexo I, da TNI.

V - Se as conclusões a que chegaram os senhores peritos não se mostram fundamentadas, o Juiz não dispõe de todos os dados factuais essenciais para a formulação do juízo crítico subjacente à formação da sua convicção e, consequente, prolação de decisão sobre a fixação da incapacidade, particularmente, quando esta possa ser absoluta para o trabalho habitual (IPATH).

VI - Assim, as deficiências e insuficiência, nomeadamente por falta de fundamentação, do laudo pericial da junta médica, na medida em que se reflectem na decisão do Juiz “a quo” que o acolhe, caso

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

impossibilitem a reapreciação dos factos e a consequente decisão de direito, por parte do Tribunal “ad quem”, determinam a anulação da decisão recorrida.

Relatora: Rita Romeira – 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.^a Adjunta: Fernanda Soares

Processo nº 2658/15.7T8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; IPATH; LAUDO PERICIAL

Data do Acórdão: 21-10-2019

Sumário: I - O sinistrado fica afetado de IPATH se as sequelas do acidente lhe permitem, apenas, desempenhar função meramente residual ou acessória do trabalho habitual.

II - A determinação da existência, ou não, de IPATH tem a natureza de questão de facto, devendo ser objecto de perícia médica - exame médico singular, na fase conciliatória do processo especial emergente de acidente de trabalho, e/ou exame por junta médica, na fase contenciosa do mesmo.

III - O laudo pericial (seja do exame médico singular, seja do exame por junta médica), não tem, força vinculativa obrigatória, sendo que em caso de divergência, a decisão deve ser devidamente fundamentada em outros elementos probatórios que, por si ou conjugadamente com as regras da experiência comum, levem a conclusão contrária.

IV – No caso, e em síntese, considerando que antes do acidente, o Sinistrado exercia funções correspondentes ao posto de trabalho de carpinteiro de cofragem, decorrendo da avaliação realizada pelo Centro de Reabilitação Profissional de ... que funcionalmente as sequelas que o Sinistrado apresenta o impossibilitam de realizar uma parte muito significativa de tais tarefas, deverá ser-lhe atribuída IPATH.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.^a Adjunta: Fernanda Soares - 2.^o Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 3770/15.8T8OAZ.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; JUNTA MÉDICA; QUESITOS; FUNDAMENTAÇÃO; INCUMPRIMENTO

Data do Acórdão: 22-05-2019

Sumário: I - O resultado dos exames por perícia médica é expresso em ficha apropriada, devendo os peritos fundamentar todas as suas conclusões.

II - O incumprimento do n.º 8 das Instruções Gerais da TNI deve ser logo sindicado pelo Juiz que preside à perícia por junta médica.

III - Caso a decisão da 1.^a instância que fixa o grau de incapacidade permanente de que ficou afectado o sinistrado em consequência de acidente de trabalho, o faz por referência ao auto de junta médica e neste não estão descritos de modo completo os elementos de facto indispensáveis àquela fixação, estas deficiências do laudo da junta médica, para cujo conteúdo a decisão remete, implicam insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito e justificam a anulação da decisão nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 3600/17.9T8VFR.P1

INCAPACIDADE PERMANENTE; ACIDENTE DE TRABALHO; DOENÇA PROFISSIONAL; COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES; ESTADO DE SAÚDE DO TRABALHADOR; ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL; CONTRATO; ACORDO DO TRABALHADOR; CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO; ABUSO DE DIREITO; SALÁRIOS DEVIDOS; COMUNICAÇÃO; CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; CADUCIDADE; INUTILIDADE SUPERVENIENTE ABSOLUTA DEFINITIVA; PRESTAÇÃO DE TRABALHO.

Data do Acórdão: 13-05-2019

Sumário: I - A impossibilidade absoluta de o trabalhador prestar o trabalho tem de se reportar apenas às actividades para que foi contratado, caducando o contrato de trabalho se o trabalhador não se encontrar em condições de as executar, uma vez que não existe um dever genérico de o empregador modificar o objecto do contrato em função da limitação do trabalhador.

II - Mas se essa solução vale em geral, já não serve para os casos em que essa situação decorra de incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, dado a lei impor ao empregador que assegure ao trabalhador ocupação em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado.

III - Nestes casos excepcionais, a lei obriga o empregador, se necessário for, a propor a modificação da categoria, sob pena de não poder invocar a caducidade do contrato de trabalho.

IV - Se por um lado se impõe a necessidade de salvaguardar que eventuais funções a serem exercidas pelo trabalhador na categoria proposta sejam compatíveis com o seu estado de saúde, isto é, com as limitações decorrentes da doença profissional de que padece ou causadas por acidente de trabalho, por outro é também necessário que entidade empregadora disponha na sua estrutura produtiva de um posto de trabalho que a tal se mostre adequado. Mas já não está obrigada a criar um posto de trabalho para assegurar ao trabalhador funções compatíveis com o seu estado de saúde.

V - Sempre que essas funções impliquem alteração da categoria profissional contratada, concomitantemente é necessário que o trabalhador dê o seu acordo à modificação do contrato, dado que, em princípio, aquele deve exercer as funções correspondentes à actividade para que foi contratado [art.º 118º/ 1], sendo que a mudança para categoria inferior apenas pode ter lugar com o seu acordo [art.º 119º].

VI - O facto de um trabalhador estar apenas afectado por uma incapacidade permanente parcial não significa que não fique excluída a possibilidade de manter o exercício da sua função habitual, nem tão pouco que não seja viável encontrar uma solução alternativa para assegurar a ocupação do trabalhador “*em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado*” (art.º 155.º 1, da Lei 98/2009), por não existir na estrutura produtiva do empregador um outro posto de trabalho adequado à satisfação daquele objectivo.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VII - Tendo ficado demonstrado – e com natureza vinculativa dada a confirmação por parecer da entidade pública competente (n.º4, do art.º 166.º da Lei 98/2009) - que a Ré não tinha a possibilidade de assegurar ocupação e função compatíveis com o estado da autora e a sua capacidade residual, resultantes da doença profissional que a afecta, a qual foi contraída na vigência do contrato de trabalho e no exercício das funções contratadas e tem natureza irreversível, na medida em que lhe determina uma incapacidade permanente parcial, é forçoso concluir que se verifica a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de que lei faz depender a possibilidade do empregador fazer cessar o contrato de trabalho por caducidade (art.º 343.º/b, do CT).

VIII - O princípio do abuso de direito constitui um expediente técnico, ditado por razões de justiça e equidade, para obstar que a aplicação de um preceito legal, certo e justo em circunstância normais, venha a revelar-se injusto numa situação concreta, em razão das particularidades ou circunstâncias especiais que nela concorram. Ocorrerá a figura de abuso “quando um certo direito – em si mesmo válido – seja exercido em termos que ofendam o sentimento de justiça dominante na comunidade social”.

IX - Os factos provados demonstram inequívoca e claramente que a Autora nunca deu nem estava disposta a dar o seu acordo à modificação do contrato de trabalho. Portanto, não podendo a Ré impor-lhe o exercício dessas funções, não pode dizer-se que lhe criou *“expectativa e alternativa para trabalhar na R. (desempenhando tarefas de limpeza)”*. Se a autora não concordava com essa alteração de funções, é contraditório considerar-se que tinha expectativas de continuar a trabalhar para a Ré desempenhando funções de trabalhadora de limpeza.

X - Estava também vedado à Ré persistir no propósito de procurar preservar a ocupação da autora através da atribuição de funções de limpeza, quando essas funções implicavam igualmente, pelo menos assim a autora o invocava, a execução de tarefas que a sujeitavam ao mesmo risco profissional, *“uma vez que o torcer de panos de forma repetitiva tinha como consequência dores agudas no pulso do A. e inchaço do mesmo”*.

XI - Estando demonstrado que a recorrente deixou de pagar a retribuição à recorrida após lhe ter comunicado *“não dispor de nenhum posto de trabalho compatível com o seu estado de saúde e capacidade residual”*, com esse fundamento dando-lhe conhecimento *“da impossibilidade de lhe assegurar uma ocupação compatível com o seu estado, nos termos do n.º1, do art.º 161.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro”*, bem assim que iria pedir *“a avaliação e confirmação da situação à entidade competente”*, procedimento que efectivamente desencadeou, vindo o IEFP a confirmar a invocada impossibilidade, conclui-se que não recaía sobre aquela a obrigação do pagamento das retribuições que seriam devidas entre a data daquela comunicação e a da cessação do contrato de trabalho da autora por caducidade, fundada na impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de prestar trabalho.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 123/13.6TTVFR.P1

MOTORISTA; VEÍCULO PESADO MERCADORIAS; EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE; CONDIÇÕES DE SEGURANÇA; IPATH

Data do Acórdão: 04.02.2019

Sumário: I. Sendo a actividade do A. a de motorista de veículos pesados de mercadorias, relevam essencialmente, para a apreciação da atribuição, ou não, de IPATH, as tarefas de condução e de carregamento, acondicionamento e descarregamento de mercadorias do camião, não devendo a possibilidade do exercício das funções ser apreciada descontextualizada das concretas condições do exercício da actividade em condições de segurança, designadamente em matéria de segurança rodoviária e do carregamento e adequado acondicionamento da carga.

II. Apresentando o A. “Limitação conjugada da mobilidade (conjunto das articulações do ombro e cotovelo)” de Grau II [TNI – Cap. I.3.2.7.3 b)], com um coeficiente de desvalorização de 7%, tendo em conta o parecer emitido pelo Centro de Reabilitação Profissional de Gaia no sentido, pelas razões que aduz, de que as lesões apresentadas pelo A. determinam IPATH e, no mesmo sentido, pronunciando-se o exame médico singular e o parecer do perito médico apresentado pelo A. que interveio na junta médica, bem como as exigências físicas necessárias ao exercício das funções essenciais de actividade de motorista de veículos pesados de mercadorias em condições de segurança, deve ao A. ser atribuída IPATH para o exercício de tal profissão.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 2024/15.4T8AVR.P1

IPATH, LAUDO, PERÍCIA, LIVRE APRECIÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NÚCLEO ESSENCIAL DE FUNÇÕES, FACTOR DE BONIFICAÇÃO

Data do Acórdão: 30.05.2018

Sumário: I. O exercício de uma profissão/trabalho habitual é caracterizado pela execução, e necessidade dessa execução, de um conjunto de tarefas que constituem o núcleo essencial dessa actividade profissional, não se podendo deixar de concluir que o sinistrado fica afetado de IPATH se as sequelas do acidente lhe permitem, apenas, desempenhar função meramente residual ou acessória do trabalho habitual de tal modo que não permitiria que alguém mantivesse, apenas com essa(s) tarefa(s) residual (ais), essa profissão/trabalho habitual.

II. Tratando-se embora a fixação de incapacidade de matéria sobre a qual o juiz não dispõe dos necessários conhecimentos técnico-científicos, o laudo pericial não tem, todavia, força vinculativa obrigatória, estando sujeito à livre apreciação do julgador (arts. 389º do Cód. Civil e 489º do CPC/2013), devendo, no entanto, a eventual divergência ser devidamente fundamentada em outros elementos probatórios que, por si ou conjugadamente com as regras da experiência comum, levem a conclusão contrária e sendo que o juízo a fazer quanto à questão de saber se as lesões/sequelas determinam, ou não, IPATH passa também pela apreciação do tipo de tarefas concretas que o trabalho habitual do

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

sinistrado envolve, conjugado, se for o caso, com outros elementos probatórios e com as regras do conhecimento e experiência comuns, o que extravasa um juízo puramente técnico-científico.

III. No caso, e em síntese, tendo em conta a matéria de facto provada e decorrendo do parecer emitido pelo Centro de Reabilitação Profissional de Gaia que as sequelas apresentadas pelo A. determinam IPATH por, funcionalmente, o impossibilitarem de realizar a grande maioria das tarefas compreendidas na sua atividade profissional de operador de máquinas de produção industrial, deverá ser-lhe atribuída tal incapacidade.

IV. A IPATH não é incompatível com a aplicação, ao coeficiente de IPP para o exercício de outro trabalho, do fator de bonificação de 1,5 previsto no n.º 5, al. a), das Instruções da TNI.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Processo nº 1419/13.2TTPNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PROVA PERICIAL; FORÇA PROBATÓRIA; IPATH; ASSISTÊNCIA DE 3ª PESSOA; PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR

Data do Acórdão: 21-02-2018

Sumário: I - Ainda que a convicção do tribunal quanto à matéria de facto se tenha baseado também nas declarações de parte da Autora e em prova testemunhal, a Ré pode fundamentar a impugnação de tal decisão com outros meios de prova produzidos nos autos e que no seu entender impunham decisão diversa.

II - É ao juiz que compete fixar a natureza e grau de desvalorização sofrido por um sinistrado em acidente de trabalho – artigo 140º, nº1 do Código de Processo do Trabalho.

III - A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo julgador de facto - artigos 389º do Código Civil e 489º do Código de Processo Civil.

IV - A fixação da natureza e grau de incapacidade do sinistrado em acidente de trabalho envolve, predominantemente, a apreciação da matéria de facto.

V - A Incapacidade Permanente Absoluta Para o Trabalho Habitual (IPATH) pressupõe que atentas as limitações funcionais que resultaram do acidente de trabalho, o sinistrado não possa continuar a cumprir as tarefas que habitualmente desenvolvia, integradas no conteúdo funcional da respetiva profissão, com as exigências inerentes à mesma.

VI - A determinação do número de horas que o sinistrado carece de assistência de terceira pessoa pode ser efetuada com a invocação de regras da experiência comum, tendo em conta a realidade demonstrada nos autos, o grau de autonomia do sinistrado que a mesma espelha, em resultado da limitação que apresenta, derivada do acidente.

VII - A prestação suplementar para assistência por terceira pessoa a que se reportam os artigos 53º e 54º da Lei nº 98/2009 de 04.09., deve ser fixada em função do tempo necessário a essa assistência.

VIII - Essa prestação deve ser paga durante 14 vezes por ano.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.^a Adjunta: Fernanda Soares - 2.^o Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 52/14.6TTOAZ.P1

DIREITO A REPARAÇÃO; DIREITOS INDISPONÍVEIS; FACTOR DE BONIFICAÇÃO; CONHECIMENTO OFICIOSO; APLICAÇÃO OFICIOSA PELO TRIBUNAL DE RECURSO; CONTRADITÓRIO; CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS; INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL; VÍTIMA NÃO RECONVERTÍVEL; POSTO DE TRABALHO

Data do Acórdão: 05-02-2018

Sumário: [...]

VI - Sendo certo que os direitos decorrentes de acidentes de trabalho são indisponíveis para o sinistrado (art.º 12.º da Lei 98/2009), a aplicação do factor de bonificação 1.5, previsto na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro), quando seja devida, é de aplicação oficiosa pelo juiz, mesmo que aquele não tenha formulado esse pedido.

VII - Este poder/dever de conhecimento oficioso impõe-se também nos recursos, devendo então observar-se o contraditório salvo em caso de manifesta desnecessidade.

VIII - A expressão “se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho” contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente;

IX - Não ocorre incompatibilidade entre o estatuído na alínea b) do n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, relativo a fixação de pensões nas situações de incapacidade absoluta para o trabalho habitual e a alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, editada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, podendo cumular-se os benefícios nelas estabelecidos.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.^o Adjunto: Nélson Fernandes - 2.^o Adjunto: Rita Romeira

Processo n.º 1961/15.0T8VFR.P1

JUNTA MÉDICA; PROVA PERICIAL; INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO; NULIDADE DA SENTENÇA

Data do Acórdão: 13-03-2017

Sumário: I- O juiz ao aceitar o resultado do exame por junta médica que apenas atribuiu à sinistrada uma determinada IPP diversa da que foi atribuída no exame singular está a pronunciar-se sobre a natureza e grau de incapacidade que afetam a sinistrada, razão pela qual não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II – Devendo o resultado do exame, nos termos do n.º 8 das Instruções Gerais da TNI, ser expresso em ficha apropriada e conter a fundamentação das conclusões a que chegaram os peritos, se o relatório do exame por junta médica não permitir ao tribunal concretizar o grau de incapacidade a atribuir, não constam do processo todos os elementos que permitam apreciar esta questão e, assim, face à insuficiência da matéria de facto, impõe-se a sua ampliação e consequente anulação da decisão recorrida – n.º 4, do artigo 662.º, do C.P.C.

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares – 2.º Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 1681/12.8TTPRT.1.P1

ERRO DE CÁLCULO; REVISÃO DA PENSÃO; REMIÇÃO; COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO; PRINCÍPIO DA UNIDADE DO SISTEMA JURÍDICO; INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO HABITUAL; JUROS DE MORA

Data do Acórdão: 16-01-2017

Sumário: (...) II – Para efeitos do cálculo da pensão decorrente de incidente de revisão em que se tenha demonstrado alteração da capacidade de ganho do sinistrado são ponderados, mas por referência à nova incapacidade, os mesmos critérios que o foram aquando do cálculo inicial, fixando-se a pensão revista tal qual o fosse naquele momento.

III – Ao valor da pensão resultante de incidente de revisão deve ser deduzido o valor da pensão inicialmente fixada ainda que tenha sido objecto de remição.

IV – Por respeito ao princípio da unidade do sistema jurídico, constante do artigo 9.º do Código Civil, se a pensão revista deve ser calculada do mesmo modo que o foi a pensão inicial, então os coeficientes de actualização devem incidir sobre a mesma como se estivesse a ser fixada desde o início, não obstante apenas ser devida a partir da data da entrada em juízo do requerimento de revisão.
V – No domínio da Lei 100/97, resultando do incidente de revisão que o sinistrado passou a estar afectado com incapacidade para a profissão habitual, é-lhe devido subsídio por situação de elevada incapacidade, sem ponderação, quanto ao seu montante, do grau de desvalorização funcional que tenha sido fixado.

VI- O artigo 135.º do C.P.T. consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações e que se sobrepõe ao regime da mora estipulado pelos artigos 804.º e 805.º do Código Civil, sendo devidos juros de mora sobre as prestações vencidas em acidente de trabalho independentemente de ter sido formulado pedido quanto ao respectivo pagamento

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares - 2.º Adjunto: Domingos Morais

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VI. Prestações reparatórias

Proc.º n.º 236/14.7TTVRL-B.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; DIREITO À REPARAÇÃO; PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE; RECUPERAÇÃO PARA A VIDA ACTIVA; READAPTAÇÃO DE VEÍCULO

Data: 27.04.2020

Sumário: 1. A atribuição ao sinistrado do direito a “(..) quaisquer outras[prestações], seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas [...] à sua recuperação para a vida activa” (art.º 23/1, L98/2009), prende-se com o princípio geral da reposição natural quanto à indemnização no domínio da responsabilidade civil, estabelecido no artigo 562.º do Código Civil, consistindo “no dever de se reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam, se não se tivesse produzido o dano”.

2. Não sendo viável a readaptação do veículo do sinistrado, a obrigação da seguradora consiste em proporcionar-lhe um veículo que ele possa legalmente conduzir no seu dia-a-dia, isto é, equipado com caixa de velocidades automática, tendo em vista a sua recuperação para a vida activa.

3. E, para que tal seja cumprido não é necessário que seja um veículo novo, nem mesmo da mesma marca. Importa é que tenha caixa automática de velocidades, que se encontre funcional de modo a cumprir cabalmente o objectivo de reparação a que se destina, o qual deverá, pelo menos, pertencer ao mesmo segmento de veículos automóveis, isto é, enquadrar-se no tipo de características técnicas do veículo do sinistrado.

4. Para cumprimento dessa obrigação, não está obrigada a suportar despesas que vão para além do montante correspondente a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data do acidente.

5. A fim de evitar que o património do sinistrado seja injustificadamente aumentado, assiste à seguradora o direito a compensar a seu favor o valor do veículo do sinistrado.

Relator: Jerónimo Freitas – 1.º Adjunto Nélson Fernandes – 2.º Adjunto Rita Romeira

Proc.º n.º 5515/15.3T8OAZ.P1

LEI n.º 2127 ; REVISÃO DA INCAPACIDADE; CADUCIDADE DO DIREITO

Data do Acórdão: 18 de Maio de 2020

Sumário: I – [...].

II – Nos termos do nº2 da Base XXII da Lei nº 2127, de 3.11.1965, a revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.

III – Em caso de acidentes de trabalho ocorridos na vigência daquela Lei nº 2127, o direito do sinistrado requerer a revisão da sua pensão caduca se, entre a fixação da pensão e a data do pedido de revisão, decorreram mais de 10 anos sem que tal pensão tivesse sido objecto de qualquer outro pedido de revisão, nomeadamente, por agravamento da incapacidade ou não se verifique ter ocorrido a aplicação de próteses ou ortopedia.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Relatora: Rita Romeira - 1ª Adjunta: Teresa Sá Lopes - 2º Adjunto : Domingos Morais

Proc.º n.º 133/12.0TTBCL.6.P1

REMIÇÃO DE PENSÃO; PRATICANTE DESPORTIVO; ESTRANGEIRO.

Data do Acórdão: 17-02-2020

Sumário: I- O legislador da Lei n.º 8/2003, de 12.05 não pretendeu regular as condições de remição (obrigatória ou facultativa parcial) das pensões atribuídas aos praticantes desportivos profissionais mas apenas salvaguardar a situação daqueles praticantes, de nacionalidade estrangeira, que pretendam deixar Portugal. E assim sendo, ao caso era aplicável a Lei n.º 100/97, de 13.09, e respetivo regulamento, como é aplicável, atendendo à data do acidente dos autos, a Lei n.º 98/2009 de 04.09, nomeadamente os requisitos previstos no artigo 75º desta Lei para a remição obrigatória e para a remição parcial [atual LAT], tendo em conta o que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 8/2003.

II - Tendo o sinistrado formulado pretensão no sentido de “remir parcialmente o valor de € 30.000,00 da sua pensão anual”, os limites previstos no artigo 75º, n.º 2 da LAT devem incidir sobre a pensão total fixada ao sinistrado, ou seja, devem ter em conta a totalidade da pensão anual e não apenas uma parte/fração da mesma [a al. a) do n.º 1 do artigo 75º da LAT já previne o valor do montante da pensão “sobrante”, a significar que a remição é parcial, e não parcial de fração de pensão anual], precisamente porque o legislador da LAT não admite a remição parcial nos casos em que a pensão anual é muito elevada e que, por isso, origina cálculos de capital de remição de montantes excessivamente altos.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 1989/16.3T8AVR.P1 Apelação

DIREITOS INDISPONÍVEIS; DESISTÊNCIA DO PEDIDO; DIREITO DE AÇÃO; CADUCIDADE; CONHECIMENTO OFICIOSO

Data do Acórdão: 04.11.2019

Sumário: I. No campo da reparação emergente de acidente de trabalho, prevista na Lei 98/2009, de 04.09, os direitos dela decorrentes têm natureza indisponível, não sendo, por consequência, admissível a desistência do pedido por parte do beneficiário legal dessa reparação em relação a uma das Rés demandadas (no caso, a Ré Seguradora).

II. A caducidade do direito de ação decorrente de acidente de trabalho (art. 179º, n.º 1, da Lei 98/2009) é de conhecimento oficioso.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 2602/17.7T8AVR.1.P1

REMIÇÃO DE PENSÃO; REMIÇÃO PARCIAL; REMIÇÃO FACULTATIVA; ENTIDADES RESPONSÁVEIS; QUOTAS PARTES RESPONSABILIDADE

Data do Acórdão: 4 de Novembro de 2019

Sumário: I – A aferição do preenchimento das condições estabelecidas nas alíneas do nº 2, do art. 75º, da NLAT, tem de ser efectuada em função da pensão globalmente considerada, independentemente da divisão da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

II - As pensões constituem um todo único ainda que a responsabilidade pelo seu pagamento esteja distribuída por mais do que uma entidade.

III - A remição parcial de uma pensão com quotas-partes de responsabilidade pelo seu pagamento divididas por várias entidades incide, na respectiva proporção, sobre as várias quotas da pensão.

IV - Embora a pensão seja da responsabilidade de duas entidades, não é possível remir a totalidade da quota da pensão da responsabilidade de uma delas, dado não ser possível a remição das fracções, mas só da pensão global.

V - O art. 75º, da NLAT estipula sobre as condições de remição de pensões, em concreto, no seu nº 2, de remição facultativa mas, apenas, prevê que a mesma ocorra quando, entre os demais requisitos aí previstos, a requerimento do sinistrado, a pensão anual vitalícia corresponda a incapacidade igual ou superior a 30% e não em casos de pensões atribuídas com base em incapacidades inferiores, ainda que com IPATH.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 448/15.6Y2MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; INDEMNIZAÇÕES NÃO CUMULÁVEIS; ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO; DESONERAÇÃO ENTIDADE PATRONAL; INTERVENÇÃO FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Data do Acórdão: 03-06-2019

Sumário: I- O fim/objetivo que se pretende alcançar com a Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro (LAT), é o de que o sinistrado, em caso de ocorrência de acidente de trabalho, seja totalmente ressarcido do prejuízo que sofreu – prejuízo esse em relação ao qual a própria lei prevê o modo/forma como deve ser ressarcido –, do que decorre que, em caso de ressarcimento por terceiro estranho à relação laboral – ou seja, estranho ao núcleo de responsabilidade prevista na LAT para a reparação do acidente –, se esse ressarcimento tiver visado reparar o mesmo dano acautelado pela LAT, não pode então o sinistrado, assim ressarcido, voltar a sê-lo, agora pelo empregador, sob pena de se verificar um seu enriquecimento injustificado, pois que seria neste caso o lesado duplamente indemnizado/ressarcido pelo mesmo dano – artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, da LAT.

II - É que, ainda que assentem em critérios distintos e tenham uma funcionalidade própria, essas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

prejuízo causado ao sinistrado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que esse possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.

III - O regime referido em I e II, não obstante as diferenças existentes, é aplicável aos casos em que a indemnização é recebida pelo sinistrado de terceiro, mediador de seguros, que, por ato próprio, obistou/impediu à transferência da responsabilidade da entidade patronal para a companhia seguradora, sob pena de, também neste caso, ocorrer uma situação de duplicação de indemnização pelo mesmo dano concreto, podendo pois a entidade patronal desonerar-se total ou parcialmente da sua obrigação, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LAT.

IV - Por decorrência do regime mencionado em I a III, dado o quadro legal referente à intervenção do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), pode este exercer na ação os direitos que assistiriam ao empregador, nos quadros do invocado artigo 17.º da LAT

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 4800/16.1T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR DESTACADO NOUTRO ESTADO; REMUNERAÇÃO MÍNIMA; CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO; PENSÕES DEVIDAS AO SINISTRADO; TRATADO DE ROMA; DIRECTIVA; PRIMAZIA DO DIREITO COMUNITÁRIO

Data do Acórdão: 22-05-2019

Sumário: I- O Tratado de Roma, no que tange à determinação da lei aplicável, muito embora consagre no artigo 3.º o princípio da “autonomia privada” – podendo pois as partes optar pela lei que irá regular o contrato –, consagra também, como forma de proteção do trabalhador (a parte “mais fraca” na relação contratual/laboral), regras específicas, assim no seu artigo 6.º, n.º 2, que se traduzem no afastamento da aplicação daquela lei escolhida quando dessa resulte para o trabalhador a privação da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que lhe seria aplicável, na falta de escolha, indicando-se no artigo 4.º critérios para a determinação dessa lei, assim em primeira linha os do país onde o trabalhador desenvolve habitualmente a sua atividade, retornando-se à cláusula geral da “conexão mais estreita”, no caso de o trabalhador não prestar habitualmente o seu trabalho no mesmo país.

II - Do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE resulta uma clara intenção de salvaguardar, sem prejuízo de regime mais favorável, o direito de o trabalhador destacado ser remunerado com respeito pelo valor salarial mínimo que estiver estabelecido por lei no país em que desenvolve a sua atividade, não podendo pois aquele receber menos que o equivalente ao salário mínimo praticado nesse país.

III - A interpretação por parte do intérprete da lei nacional deve ser feita à luz do texto e da finalidade da diretiva, de tal forma que seja alcançado o resultado por esta pretendido, excluindo ainda, por força do princípio da primazia do Direito Comunitário, a aplicação das normas internas contrárias ao disposto naquela.

IV - Por aplicação de tais critérios, prestando o sinistrado a sua atividade noutro Estado, no que à remuneração mínima garantida diz respeito, importará verificar se naquele essa se encontra

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

legalmente estabelecida e nesse caso qual é o seu valor, em comparação com o que se encontra estabelecida em Portugal, sendo que, caso se conclua que aquela é superior a esta, a escolha das partes pela lei portuguesa não pode afastar a aplicação daquela lei.

V - Deste modo, estando o trabalhador deslocado na Alemanha quando sofreu o acidente de trabalho, sendo a remuneração mínima aí estabelecida superior quer à estabelecida em Portugal quer à que era efetivamente paga, àquela se impõe atender para efeitos de cálculo das indemnizações/pensões devidas ao sinistrado.

Relator: Nélson Fernandes - 1.^a Adjunta: Rita Romeira - 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 1540/15.2T8OAZ.P1

CONCEITO DE RETRIBUIÇÃO; GRATIFICAÇÃO POR ACTA

Data do Acórdão: 29.04.2019

Sumário: I. A LAT/2009 adota um conceito próprio de retribuição, que é mais amplo do que o do Código do Trabalho de 2009.

II. Consubstancia retribuição, para efeitos de cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho a designada “gratificação por acta”, paga durante 8 dos 12 meses anteriores à data do acidente de trabalho e que se destina a incentivos à melhoria da produtividade do trabalhador no exercício das suas funções e da sua assiduidade e zelo.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 242/14.1T4AGD.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE; RETRIBUIÇÃO INFERIOR À REAL; DESPESAS COM HOSPITALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA CLÍNICA; INDEMNIZAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PENSÕES; CÁLCULO; PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR; DIREITO A REPARAÇÃO; CONTEÚDO.

Data do Acórdão: 07-12-2018

Sumário: I- O artigo 79º, n.º 5, da Lei 98/2009, de 04.09 (LAT) e a clª 23ª da Portaria n.º 256/2011, de 05.07 versam sobre a desconformidade, para efeitos de seguro, entre o salário real e o salário declarado, enunciando uma regra de proporcionalidade.

II- Tais normativos legais optaram por uma enumeração taxativa, dado que, para além de incluírem prestações que não pressupõem, para o seu cálculo, o recurso à componente retributiva, bastando-se com o valor concreto das despesas respetivas, como é o caso das “despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica”, individualizam expressamente prestações que dependem do cálculo com referência à componente retributiva, “diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas”.

III- Para efeitos de cálculo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa deve atender-se ao valor do IAS vigente à data da alta.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IV- O artigo 23º da LAT delimita o conteúdo da reparação às prestações necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.

V- Provando-se que a sinistrada necessita, em consequência do acidente e das lesões sofridas, da adaptação do seu veículo automóvel para poder exercer a condução, e que beneficia de uma scooter elétrica para facilitar as deslocações autónomas no exterior, só aquela prestação em espécie, e não esta, está abrangida pelo artigo 23º da LAT.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 3273/15.0T8PNF.P1

RECLAMAÇÃO DE DESPESAS APÓS SENTENÇA / ADMISSIBILIDADE

Data do Acórdão: 11-04-2018

I. A instância civil por acidente de trabalho pode ser reaberta para conhecimento de direitos que, por qualquer razão, não tenham sido apreciados até à decisão final sobre os quais não haja formação de caso julgado.

II. Age em abuso de direito a seguradora que nada diz relativamente a facturas de despesas que recebera antes da tentativa de conciliação na fase conciliatória de processo por acidente de trabalho, vindo a recusar o respectivo pagamento muito depois de transitada a decisão final na fase contenciosa.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nelson Fernandes

Proc.º n.º 1318/15.3T8VLG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; CONTRATO DE SEGURO; PRÉMIO VARIÁVEL; FOLHA DE FÉRIAS; ENVIO TARDIO; RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Data do Acórdão: 30 de Maio de 2018

Sumário:I - No contrato de seguro de prémio variável o objecto seguro é definido, mensalmente, pela remessa da folha de férias a enviar à seguradora, até ao dia 15 de cada mês, na qual se identificam os trabalhadores a que corresponde a massa salarial calculada.

II - O envio tardio da folha de férias não determina a invalidade do contrato nem a não cobertura do sinistrado mas, antes e apenas, a possibilidade de a seguradora resolver o contrato e de agravar o prémio.

III - Não tendo a seguradora, em consequência, do envio tardio das folhas de férias exercitado o seu direito de resolver o contrato de seguro celebrado com a empregadora, o mesmo mantém-se em vigor e, estando o salário auferido pela sinistrada, totalmente, transferido para si, através da folha de férias que lhe foi enviada, a responsabilidade pelos danos emergentes do acidente de trabalho sofrido, recai, exclusivamente, sobre si.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes -2.ª Adjunta: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Processo n.º 425/14.4TTPNF.P1

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR POR PESSOAS A CARGO, SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE, REQUISITOS, IMPOSSIBILIDADE; MORA; MERA DIFICULDADE

Data do Acórdão: 04.12.2017

Sumário: I. A prestação suplementar por pessoa a cargo prevista no art. 48º, n.º 3, al. a) e o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente a que se reporta o art. 67º, ambos da Lei 98/2009, são devidos em caso de conversão da ITA em IPA por via do art. 22º da mesma.

II. Constitui requisito necessário da atribuição de prestação suplementar para assistência de terceira pessoa a que se reporta o art. 53º da Lei 98/2009 que o sinistrado não possa, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas, pelo que, provando-se apenas que o sinistrado tem dificuldade na execução das tarefas necessárias, tal não se mostra suficiente a essa atribuição.

III. A aplicabilidade do fator de bonificação de 1,5 previsto no º 5 das Instruções Gerais da TNI não é incompatível com a IPATH.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 888/14.9TTPNF.P1

NOÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA EFEITOS DE INDEMNIZAÇÃO; TRABALHADOR ESTRANGEIRO; ÓNUS DE PROVA

Data do Acórdão: 06-11-2017

I. Para a LAT de 2009 a retribuição a considerar para efeitos da fixação de pensão por IPP é a que resulta da consideração do elemento da regularidade no pagamento, apenas se exceptuando do conceito as prestações que se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, pois que não se traduzem num ganho efectivo para o trabalhador.

II. Cabe ao empregador o ónus de alegar e provar a natureza compensatória de custos aleatórios dos valores regularmente pagos.

III. Os trabalhadores deslocados no estrangeiro não podem receber menos que o equivalente ao salário mínimo praticado no país de destino, incluindo no período de férias, por imposição do art. 7º do Código do Trabalho e Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, pelo que as retribuições pagas a título de ajudas de custo que completam a remuneração base para atingir tal salário mínimo, integram o conceito de remuneração.

IV. Se apenas uma parte da retribuição auferida pelo sinistrado foi transferida para a Seguradora, esta é responsável na proporção da retribuição transferida, pelas despesas com tratamentos e deslocações, sendo a restante parte da responsabilidade da entidade patronal.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nelson Fernandes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 1124/16.8T8MTS-A.P1

SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR; PENSÃO VITALÍCIA; CAUÇÃO; IDONEIDADE

Data do Acórdão: 24.09.2017

Sumário: I. O empregador que não haja transferido a sua responsabilidade, total ou parcialmente, para entidade seguradora, tem a obrigação de prestar caução que garanta o pagamento ao sinistrado ou aos beneficiários legais das pensões a que estes têm direito e por cujo pagamento aquele é responsável, sendo a garantia bancária uma das formas admissíveis para a prestação da caução imposta pela LAT.

II. A pensão devida ao beneficiário legal do sinistrado – cônjuge ou unido de facto - tem natureza vitalícia pois que o direito à pensão se manterá (sem prejuízo das actualizações legais a que haja lugar) se e enquanto não se verificarem os pressupostos que determinem a extinção do direito à mesma (sendo que, uma vez verificados tais pressupostos, tem o empregador a possibilidade de requerer o levantamento da caução/garantia bancária).

III. Visando a obrigação de caucionamento da pensão, como visa, a garantia futura do pagamento da pensão, a caução apenas será idónea se for apta a garantir esse pagamento enquanto e durante todo o tempo em que a mesma for devida.

IV. Assim sendo, tal não é compatível com a aposição de um prazo de vigência (no caso de 5 anos) à garantia bancária que seja oferecida como forma de caucionamento da pensão.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 10922/15.9T8VNG.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO; SUBSÍDIO DE FÉRIAS; SUBSÍDIO DE NATAL

Data do Acórdão: 11-09-2017

Sumário: I - No âmbito da NLAT, as pensões e indemnizações, independentemente do tipo de incapacidade, incluindo as incapacidades temporárias inferiores a 30 dias, são sempre calculadas com base na retribuição anual ilíquida do sinistrado, que engloba a retribuição mensal vezes 12, acrescida dos subsídios de Natal e de férias, bem como outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

II - Os artigos 72.º/1 e 3 e 50.º/1 e 2 da NLAT reportam-se ao modo/momento de pagamento das incapacidades temporárias inferiores a 30 dias e não ao seu modo de cálculo.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 1139/12.5TPNF.P1

ACIDENTE NO ESTRANGEIRO; MOEDA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Data do Acórdão: 11-07-2017

I. A obrigação de indemnização por acidente de trabalho ocorrido no estrangeiro deve ser cumprida, à escolha do devedor, na moeda convencionada, ou na moeda do lugar do cumprimento (art. 558º, nº 1, do Código Civil.

II. Ocorrendo acidente de trabalho em Angola com trabalhador português, que recebia o salário em euros, embora trabalhando para uma empresa angolana, e sendo a seguradora igualmente angolana, tendo o trabalhador residência em Portugal, as quantias a pagar pela empregadora e seguradora em consequência do acidente, devem ser pagas em euros, por ser essa a moeda com curso legal no local de residência do sinistrado, nos termos dos arts. 558º, nº 1, e 774º do Código Civil Angolano.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Publicado em <https://blook.pt/caselaw/PT/TRP/548562/>

Proc.º n.º 992/10.1TTPNF-C.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE; AJUDAS TÉCNICAS; CADUCIDADE POR MORTE; NÃO RESTITUIÇÃO.

Data do Acórdão: 24-04-2017

Sumário: I - As prestações em espécie, a que refere a alínea a), do art.º 10.º da Lei 100/97, visam duas finalidades distintas: o restabelecimento da capacidade de trabalho do sinistrado; e, a sua recuperação para a sua vida activa. A primeira refere-se à vida activa laboral, enquanto a segunda é mais ampla, abrangendo a vida pessoal, familiar e social do sinistrado.

II - A atribuição ao sinistrado do direito a essas prestações em espécie, prendem-se com o princípio geral da reposição natural quanto à indemnização no domínio da responsabilidade civil, estabelecido no artigo 562.º do Código Civil, consistindo no dever de se reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam, se não se tivesse produzido o dano.

III - Se tivermos presente que estas prestações são atribuídas para reparação dos danos sofridos pelos sinistrados e têm por escopo o princípio geral da reposição natural quanto à indemnização no domínio da responsabilidade civil, bem assim todas as especificidades apontadas deste regime reparatório, é forçoso concluir estar de todo arredado o pressuposto em que se sustenta a seguradora para vir demandar os herdeiros do falecido sinistrado pretendendo a devolução dos equipamentos que entregou àquele, ou seja, que é proprietária dos mesmos, mantendo-se estes na sua esfera jurídica.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VII. Revisão da incapacidade e das prestações

Processo n.º 354/10.OTTBRG.1.P1

REVISÃO DA INCAPACIDADE; FACTOR DE BONIFICAÇÃO; DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO AGRAVAMENTO

Data do Acórdão: 31-03-2020

Sumário: I- A aplicação do fator de bonificação 1.5, nos termos estabelecidos no ponto 5, al. a), parte final, da TNI aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, pressupõe que se verifique “uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado”, condição imposta no artigo 70.º n.º 1 da Lei 98/2009, para haver lugar à alteração da prestação que se encontra fixada.

II- Deve ser aplicado o fator de bonificação 1.5, no âmbito de um incidente de revisão da incapacidade, num caso em que o sinistrado, não tendo 50 anos de idade no momento do pedido de revisão, essa vem a completar na sua pendência, desde que em momento anterior à data que se vier a apurar que corresponde ao momento da alteração/agravamento da incapacidade.

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 153/03.6TTVFR.1.P1

PENSÃO; REMIÇÃO; REVISÃO DA INCAPACIDADE; AGRAVAMENTO; ACTUALIZAÇÃO DA PENSÃO REMANESCENTE

Data do Acórdão: 09-01-2020

Sumário: I - O que a lei determina e, diga-se, em termos lógicos, é o direito à actualização da pensão remanescente, ou seja, o valor que acresce ao da primitiva pensão que foi objecto de remição, alterando-a para um montante superior em razão do agravamento da incapacidade [art.º 58.º al. b) e d), do DL 143/99)].

II - Essa pensão remanescente é devida a partir do dia em que foi apresentado o requerimento de revisão da incapacidade.

III - Sendo a pensão remanescente reportada a essa data, antes de se proceder às actualizações que sejam devidas é necessário encontrar o seu valor, para tanto calculando-se a pensão correspondente à nova incapacidade agravada e depois deduzindo-se-lhe o valor da pensão primitiva que foi objecto de remição. A pensão remanescente não é mais do que a diferença entre esses valores.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º nº 281/11.4TTPRT.1.P1

AGRAVAMENTO; PENSÃO REMIDA; REMIÇÃO DA PENSÃO

Data do Acórdão: 11-04-2019

Sumário: I. No caso de incidente de revisão, o direito ao capital de remição vence-se na data em que o pedido de revisão foi formulado em juízo, pelo que é à pensão fixada a essa data que importa deduzir o valor da pensão anteriormente fixada já remida.

II. Para se determinar se a pensão actualizada é ou não obrigatoriamente remível há que considerar o valor da pensão resultantes da actualização deduzido, o valor da pensão anteriormente fixada já remida, repostada à data do requerimento de revisão.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Proc.º nº 525/11.2TTMTS.3.P1

REVISÃO; NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO CLÍNICA

Data do Acórdão: 18-12-2018

Sumário: I – Não se verifica a nulidade da decisão em sede de revisão de incapacidade por acidente de trabalho, quando a mesma se funda nos laudos periciais constantes dos autos, identificando-os, e encontrando-se estes devidamente fundamentados.

II – A perícia é livremente apreciada pelo julgador.

III – Não ocorrendo qualquer alteração na situação clínica do sinistrado posteriormente à decisão que lhe fixou a incapacidade, não existe fundamento para lhe atribuir uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nélson Fernandes

Publicado em <https://blook.pt/caselaw/PT/TRP/557523/>

Proc.º nº 626/07.1TTVFR-A.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; INCIDENTE; REVISÃO DA INCAPACIDADE; APLICAÇÃO DA LEI; FACTOR 1.5; CASO JULGADO

Data do Acórdão: 08-11-2018

Sumário: I - A alínea c) do n.º1 do artigo 6.º do DL n.º352/2007, de 23.10, aplica-se nos incidentes de revisão da incapacidade ou da pensão, prevista no artigo 25.º - Revisão das Prestações - da Lei n.º100/99, de 13.09, e regulada nos artigos 145.º e segs. do CPT, apresentados a partir de 2008.01.01.

II - Atento o teor do ponto 5), alínea a) da TNI, os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados com uma multiplicação pelo factor 1.5, se a vítima tiver 50 anos ou mais.

III - Não tendo o sinistrado beneficiado da aplicação do factor de bonificação 1.5, na fase contenciosa do processo, apesar de já ter completado 50 anos à data do acidente, no âmbito do incidente de revisão da incapacidade impõe-se ao tribunal a excepção, nominada, do caso julgado, quanto à aplicação desse factor.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IV - Diferente seria se a omissão de aplicação do factor 1.5 se verificasse na fase conciliatória do processo no âmbito de uma transacção das partes.

V - A excepção de caso julgado apenas se verifica quando a decisão anterior haja decidido do mérito da causa, o que não sucede quando a primeira acção foi composta por acordo das partes (transacção): nela, a sentença incidente sobre a transacção, não conhece do mérito ou substância da causa, sendo a sua função, apenas a de fiscalizar a regularidade e validade do acordo.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 1445/14.4T8OAZ.2.P1

REVISÃO DE PENSÃO; CADUCIDADE; INCONSTITUCIONALIDADE

Data do Acórdão: 11-10-2018

Sumário: I - Nos termos do n.º2 do art.º 25º da Lei 100/97, de 13.09, a aplicável ao caso, “[A] revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, (...)”.

II - Atenta a inaplicabilidade da Lei 98/2009, de 04.09 a acidentes de trabalho ocorridos em data anterior à sua entrada em vigor e o juízo de não inconstitucionalidade do mencionado art.º 25º, n.º 2, reiteradamente sufragado pelo Tribunal Constitucional, o direito do sinistrado requerer a revisão da sua pensão caduca se, entre a fixação da pensão e a data do pedido de revisão, ou entre a fixação da pensão em incidente de revisão e a data de novo pedido de revisão, decorreram mais de 10 anos sem que tal pensão tivesse sido objeto de qualquer outro pedido de revisão.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 596/14.0T8VFR.10.P1

REVISÃO DA PENSÃO; LEI APLICÁVEL; IPATH; SUBSÍDIO POR SITUAÇÃO DE LEVADO GRAU DE INCPACIDADE; CÁLCULO DA PENSÃO

Data do Acórdão: 11.10.2018

Sumário: I. O regime de reparação de acidentes de trabalho constante da Lei 100/97 apenas é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos a partir de 01.01.2000 [data da sua entrada em vigor], sendo que aos acidentes ocorridos em data anterior será aplicável a Lei 2127, regulamentada pelo Dec. 360/71, sendo esta, também, a aplicável à revisão da pensão decorrente de acidente de trabalho ocorrido em data anterior a 01.01.2000, ainda que a revisão seja determinada por alteração do estado clínico do sinistrado (proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria) ocorrida em data posterior à entrada em vigor da Lei 100/97, o mesmo se dizendo relativamente à Lei 98/2009, que é apenas aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos em data posterior à sua entrada em vigor.

II. Em consequência do referido em I, o subsídio por situação de elevada incapacidade, que apenas foi instituído com a Lei 100/97 (art. 23º), não é devido a sinistrado cujo acidente de trabalho tenha ocorrido em data anterior à sua entrada em vigor, ainda que a revisão da pensão, determinante da IPATH, seja posterior.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

III. Ao cálculo da pensão por acidente de trabalho ocorrido no âmbito da Lei 2127, mas cuja revisão haja ocorrido no âmbito do regime de reparação posterior àquela, é, nos termos do referido em I, aplicável o disposto no art. 50º do Dec. 360/71.

IV. Como se diz no Acórdão desta Relação de 07.03.2005, in www.dgsi.pt, Proc. 0416936, se a «pensão revista» deve ser calculada, como deve, do mesmo modo que a pensão inicial, então a sua actualização deve ser feita como se a «nova pensão» estivesse a ser fixada desde o início, não obstante a mesma só ser devida desde a data da sua alteração.

V. Tendo sido atribuída ao sinistrado uma pensão obrigatoriamente remível que venha, no âmbito de incidente de revisão, a ser aumentada, a pensão devida ao sinistrado deve corresponder à diferença entre o valor da pensão correspondente à incapacidade que resulta da revisão e o valor da pensão inicial remível.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 765/03.8TTVNG.2.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REVISÃO DA INCAPACIDADE; CADUCIDADE; LEI APLICÁVEL

Data do Acórdão: 24-09-2018

Sumário: I - Nos termos do n.º2 do art.º 25º da Lei 100/97, de 13.09, a aplicável ao caso, “[A] *revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, (...)*”.

II - Atenta a inaplicabilidade da Lei 98/2009, de 04.09 a acidentes de trabalho ocorridos em data anterior à sua entrada em vigor e o juízo de não inconstitucionalidade do mencionado art.º 25º, n.º 2, reiteradamente sufragado pelo Tribunal Constitucional, o direito do sinistrado requerer a revisão da sua pensão caduca se, entre a fixação da pensão e a data do pedido de revisão, decorreram mais de 10 anos sem que tal pensão tivesse sido objeto de qualquer outro pedido de revisão.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Processo n.º 1321/04.9TTMTS.1.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REVISÃO DA INCAPACIDADE; LEI APLICÁVEL; CADUCIDADE

Data do Acórdão: 24-09-2018

Sumário: I- O princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional, impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que, por sua vez, situações substancialmente diferentes tenham tratamento diferenciado.

II – O prazo de dez anos, previsto na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, para o sinistrado requerer a revisão da incapacidade contados da data da última fixação dessa incapacidade constitui, segundo a normalidade das coisas, um prazo suficientemente dilatado para permitir considerar como consolidada a situação clínica do sinistrado.

III - A aplicação do novo regime da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (que não prevê qualquer limitação temporal para requerer a revisão da incapacidade, e que só é aplicável aos acidentes ocorridos

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

a partir de 1 de Janeiro de 2010), a um acidente ocorrido na vigência da Lei n.º 2127 ofenderia, gravemente, a certeza e segurança do direito consolidado da seguradora, decorrente do artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa, por não ser aceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, que estava juridicamente extinto à luz da lei que lhe era aplicável, quando aquela Lei entrou em vigor.

IV - Tratando-se de um acidente de trabalho a que seja aplicável o regime estabelecido na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, é de considerar extinto o direito do sinistrado a requerer exame de revisão da sua incapacidade se tiver decorrido um período de dez anos entre a data da última fixação da incapacidade e o requerimento de realização desse exame de revisão.

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 125/14.5TTVNG.P2

ACIDENTE DE TRABALHO; ALTA CLÍNICA; INCIDENTE DE REVISÃO DA INCAPACIDADE LESÕES; SEQUELAS

Data do Acórdão: 30-05-2018

Sumário: I - No final do tratamento do sinistrado, o médico assistente emite um boletim de alta clínica, em que declare a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões - artigo 35.º da Lei n.º 98/2009, de 04.09 (LAT).

II - Entende-se por alta clínica a situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada.

III - O fundamento legal do incidente de revisão da incapacidade – artigo 70.º da LAT - radica no agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão sofrida (“desaparecida” ou “adormecida”), e não da eventual sequela que resultara dessa lesão.

IV - O direito de requer a revisão da incapacidade, nos termos previstos no artigo 70.º da LAT, não pode, não deve, ser negado ao sinistrado.

V - Se das lesões sofridas pelo sinistrado, em acidente de trabalho, resultou, ou não, agravamento, é questão a resolver no âmbito do respectivo incidente de revisão da incapacidade, a admitir liminarmente.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 243/10.9TTGRD.4.P1

EXAME PERICIAL; PEDIDO DE REVISÃO; DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

Data do Acórdão: 19.03.2018

Sumário: Não resultando, como não resulta no caso em apreço, que o exame pericial haja fixado outra data, que não a do pedido de revisão, para a alteração da incapacidade permanente, deve

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

esta ser fixada com efeitos reportados à data do pedido de revisão, o que tanto se aplica quando a alteração da incapacidade seja a favor do sinistrado, como da entidade responsável.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 2925/16.2T8MTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REMIÇÃO DE PENSÃO; PRESSUPOSTOS; DATA DE VENCIMENTO DO PEDIDO

Data do Acórdão: 04-12-2017

Sumário: O direito do sinistrado à pensão remida é aferido à data do pedido de revisão da incapacidade agravada.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 348/09.9TTSTS.4.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REMIÇÃO DE PENSÃO; PRESSUPOSTOS; SMN; LEI APLICÁVEL

Data do Acórdão: 27-09-2017

Sumário: A remuneração mínima mensal garantida (rmmg) a atender para o cálculo do pedido de remição parcial de pensão é a da data do pedido de remição parcial da pensão.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 53/05.5TTPNF.4.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REVISÃO DA INCAPACIDADE; LEI APLICÁVEL; APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Data do Acórdão: 27-09-2017

Sumário: Atentos o elemento histórico - evolução da regulamentação legal sobre a matéria -; o elemento sistemático – as leis interpretam-se umas às outras – e o elemento literal – sentido dos termos e sua correlação -, o teor da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do DL n.º 352/2007, de 23.10, não se aplica aos incidentes de revisão da incapacidade ou da pensão, porque inseridos na lei dos acidentes de trabalho, cujo regime expresso de aplicação no tempo é o estatuído na alínea a), do n.º 1, do artigo 6.º, do mesmo diploma: “As tabelas aprovadas pelo presente decreto-lei aplicam-se aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor.”.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 978/17.5T8VNG.1.P1

REVISÃO DA PENSÃO; CADUCIDADE.

Data do Acórdão: 11-09-2017

Sumário: Não obstante terem já decorrido 22 anos sobre a data da fixação da pensão, há que concluir pela admissibilidade do pedido de revisão requerida pelo sinistrado, assim se recusando a

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

aplicação do regime conjugado do artigo 187.º da Lei 98/2009 e da Base XXII, n.º 2 da Lei 2127, por inconstitucional.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Moraes - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho (com voto vencida).

Proc.º n.º 1780/15.4T8VFR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ANTERIOR IPP; BONIFICAÇÃO DE 1.5; TRABALHADOR COM MAIS DE 50 ANOS.

Data do Acórdão: 05-04-2017

Sumário: I - A aplicação do factor 1.5, previsto na al. a, do n.º 5, da TNI, em razão do sinistrado ter 50 ou mais anos de idade, tem uma função correctiva: visa compensar o sinistrado pela maior dificuldade que terá no exercício das suas funções, na consideração de que a sua limitação funcional - decorrente daquela lesão em concreto - será mais sentida devido à idade, implicando maiores dificuldades do que enfrentaria se fosse mais novo e, logo, implicando também um esforço e um desgaste acrescido.

II - Essa maior dificuldade há-de repercutir-se concretamente nas diferentes sequelas que determinaram diferentes e distintas incapacidades resultantes de acidentes de trabalho distintos, implicando também diferentes limitações.

III - Nos casos em que o sinistrado está afectado de incapacidade permanente parcial resultante de anterior acidente de trabalho e em consequência de novo acidente vem a ficar afectado por uma nova e diferente incapacidade, na fixação desta nova incapacidade deverá beneficiar do factor 1.5 em razão de ter 50 ou mais anos de idade, não obstante a tal o facto de ter beneficiado da aplicação desse factor, com aquele mesmo fundamento, na fixação da incapacidade permanente resultante das lesões de outra natureza que sofreu naquele primitivo acidente.

IV - Não pode dizer-se que há uma duplicação na aplicação do factor 1.5. Estamos perante lesões diferentes e com distintos efeitos em termos de limitação da capacidade funcional, resultantes de acidentes de trabalho também distintos. As lesões resultantes de cada um dos acidentes apenas beneficiaram uma vez da aplicação do factor 1,5.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

Proc.º n.º 1257/13.2TTPNF.P1

REMIÇÃO DA PENSÃO; REVISÃO DA PENSÃO; ATUALIZAÇÃO DA PENSÃO; APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Data do Acórdão: 15-12-2016

Sumário: I - Tendo a pensão inicialmente fixada sido obrigatoriamente convertida em capital de remição, só com a alteração da pensão em função do agravamento reconhecido no presente incidente de revisão é que esta passou a ser uma pensão actualizável.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II - Sendo certo que no cálculo da pensão que passou a ser devida terá de atender-se à retribuição auferida pelo sinistrado à data do acidente de trabalho, uma vez que foi com base neste que se calculou a pensão inicial, tal conduzirá a que o valor da pensão que se obtém é exactamente aquele que se obteria se a pensão fosse calculada então. Portanto, em termos reais, esse valor, em regra, está desvalorizado.

III - As prestações pecuniárias devidas ao sinistrado, nas quais se integram as pensões anuais e vitalícias, são um substituto do seu salário (total ou parcial) e, logo, na totalidade ou em parte, o seu meio de subsistência.

IV - Através da instituição da regra da actualização das pensões o legislador procurou assegurar um mecanismo que atenuasse os efeitos decorrentes da degradação do valor real das pensões ao longo do tempo, por efeito da desvalorização da moeda e da inflação. São essas mesmas precisas razões que levam à manutenção dessa regra, no que aqui importa sendo de ter presente que o legislador tomou posição expressa quanto à sua aplicação mesmo nos casos em que houve lugar à remição parcial ou total da pensão inicialmente fixada, ao dispor o art.º 77.º, alíneas d), da Lei n.º 98/ 2009, que a remição não prejudica *“A actualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão”*.

V - Não terá sido propósito do legislador, pois não seria consentâneo com o princípio da unidade do sistema jurídico (art.º 9.º do Código Civil), que a actualização só fosse aplicada para futuro, ou seja, a partir do momento em que é devida a pensão revista. A proceder-se assim, estar-se-ia a considerar uma pensão desvalorizada como ponto de partida válido.

VI - Por esta ordem de razões, também nestes casos em que a pensão inicialmente remida vem posteriormente a dar origem a uma pensão (revista) anual e vitalícia actualizável, deve levar-se em conta a desvalorização do valor real ocorrida por efeito do tempo entretanto decorrido entre a fixação de uma e da inflação, impondo-se que se actualize a diferença entre o valor daquela primeira e o desta última, na medida em que tal tenha sido devido por força da lei.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VIII. Trabalhadores independentes

Proc.º n.º 1813/16.7T8AGD.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR INDEPENDENTE; DEPENDÊNCIA ECONÓMICA; CONTRATO DE SEGURO.

Data do Acórdão: 08-11-2018

Sumário: I- Está abrangido pelo regime legal de reparação dos acidentes de trabalho – Lei n.º 98/2009, de 04.09 – o sinistrado que, como trabalhador autónomo, se encontra na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.

II- O sinistrado só está obrigado a celebrar contrato de seguro de acidente de trabalho, nos termos do DL n.º 159/99 de 11.05, se se provar que à data do acidente era trabalhador independente, ou seja, sem subordinação jurídica nem subordinação económica à pessoa em proveito da qual prestava serviços.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 1476/16.0T8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; SEGURO OBRIGATÓRIO; TRABALHADOR INDEPENDENTE; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PRODUÇÃO AGRÍCOLA PARA CONSUMO DOMÉSTICO; SEGURO FACULTATIVO; APÓLICE DE SEGURO

Data do Acórdão: 05-03-2018

Sumário: [..].

II - O art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio, diploma que regulamenta o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes, estabelece uma distinção entre trabalhadores independentes cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pelo agregado familiar (n.º2) e aqueles outros, isto é, os que em regra prestam uma actividade para outrem, embora com ausência de subordinação jurídica, nomeadamente através de contratos de prestação de serviços.

III - Para aqueles últimos (do n.º2) a celebração do contrato de seguro é facultativa, enquanto que para os primeiros (do n.º1) é obrigatória, em termos idênticos à obrigação que impende sobre as entidades empregadoras.

IV - A situação do autor - proprietário de um terreno, onde cultivava, para além do mais, milho, batata e cebola, obtendo géneros agrícolas dessa sua actividade, que destinava ao seu sustento e do seu agregado familiar – enquadra-se no n.º2: não estava obrigado a transferir o risco da sua actividade por contrato de seguro, mas assistia-lhe o direito a poder fazê-lo, caso assim o entendesse, de modo a ficar protegido, enquanto trabalhador independente, *“cuja produção se destin(ava) exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pelo seu agregado familiar”*, - garantindo para si *“e respectivos*

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

familiares, em caso de acidente de trabalho, indemnizações e prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares”.

V - O facto de o A., quando sofreu o acidente, estar pontualmente a separar pedras da terra para as recolocar no muro não é suficiente para concluir que exercia funções de construção civil – pedreiro.

VI - No caso concreto a actividade profissional por conta própria identificada na apólice é a de agricultor. O contrato de seguro de acidente de trabalho garante o risco que decorre não só do exercício das tarefas que integram o núcleo essencial da actividade profissional objecto do mesmo, mas também todas aquelas que sejam complementares ou acessórias daquelas primeiras, estando com elas directamente conexas.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nelson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 1241/11.0TTVNG.P2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA;

ÓNUS DA PROVA

Data do Acórdão: 12.07.2017

Sumário: I. Decorre do art. 4º, n.º 1, al. c), da Lei 7/2009, de 12/02, que o direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho previsto na Lei 98/2009 tem como destinatário não apenas o trabalhador vinculado por contrato de trabalho, mas um leque mais abrangente, que inclui igualmente o trabalhador independente, isto é, sem subordinação jurídica, mas que desenvolva a sua atividade na dependência económica do beneficiário da atividade, dependência essa que, nos termos do art. 3º, n.º 2, da LAT, se presume.

II. Tendo o sinistrado provado o facto base que constitui pressuposto da aplicação da referida presunção da dependência económica (ou seja, que prestava a sua atividade de vendedor, pela qual era remunerado, por conta da beneficiária dessa atividade), competia à Seguradora, com quem a beneficiária da atividade havia celebrado contrato de seguro do ramo de acidentes de trabalho abrangendo o Autor, o ónus de ilidir tal presunção, provando o contrário.

III. Não tendo tal presunção sido ilidida, é a Seguradora responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho de que o A. foi vítima.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IX. Questões processuais

Proc.º n.º 3113/18.9T8PNF.P1

FASE CONTENCIOSA SIMPLIFICADA; DESPESAS DE DESLOCAÇÃO; PEDIDO; INCIDENTE DA INSTÂNCIA

Data do Acórdão: 22.06.2020

Sumário: I. Processando-se a fase contenciosa do processo de acidente de trabalho de acordo com a forma simplificada prevista nos arts. 117º, al. b), 138º, n.º 2, 139º e 140º, n.º1, do CPT [exame por junta médica para determinação da incapacidade], pretendendo o sinistrado, que não tenha mandatário judicial constituído, reclamar despesas de deslocação, mormente para comparência ao exame por junta médica, deverá fazê-lo em requerimento subscrito pelo Ministério Público que, na fase contenciosa, assume imediatamente o seu patrocínio.

II. Os documentos são apenas meios de prova de factos que hajam sido alegados [o que pressupõe essa prévia alegação] e não a própria alegação, pelo que, pretendendo o sinistrado reclamar despesas de deslocação, não basta a junção dos documentos comprovativos das mesmas, devendo estas ser objecto de um concreto pedido, com indicação do(s) montantes(s) objecto da condenação pretendida e com a alegação dos concretos factos que integram a causa de pedir, designadamente, que concretas deslocações foram efectuadas, por que razão foram efectuadas e despesas que, respectivamente, acarretaram.

III. Face à tramitação própria simplificada referida em I), que não comporta a apresentação de articulados [mormente articulados supervenientes], o pedido de pagamento de despesas referido em II) deverá ser configurado como consubstanciando incidente da instância, sujeito à tramitação prevista nos arts. 292º a 295º do CPC/2013.

Relatora: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 110/18.8T8VLG.P1

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO; PRINCÍPIO DA AUTO RESPONSABILIDADE DAS PARTES; DEPOIMENTO DE PARTE

Data do Acórdão: 22 de Junho de 2020

Sumário: I – Na vertente da cooperação do tribunal com as partes, que o princípio da cooperação enunciado no art. 7º, do CPC comporta, incumbe ao juiz o poder-dever de auxiliar qualquer das partes na remoção ou ultrapassagem de obstáculos que razoavelmente as impeçam de actuar eficazmente no processo, comprometendo o êxito da acção ou da defesa, e que não se possam imputar à parte por eles afectada.

II – No entanto, nos termos do nº 4, do mesmo art. 7º, cumprirá à parte que pretende obter a cooperação do tribunal, justificar, de forma convincente, que não está ao seu alcance, mesmo actuando

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

com a diligência devida, obter as informações ou documentos de que depende a eficácia da sua actuação processual.

III - Porque, aquele poder-dever que incumbe ao juiz, no âmbito do princípio da cooperação consagrado naquele art. 7º, não é um poder ilimitado que se sobreponha ao princípio da auto-responsabilidade das partes e aos ónus de alegação e de prova que incumbem a cada uma das partes.

IV - Nem tal é de modo diverso, em situações em que se discutam as concretas circunstâncias em que ocorreu um acidente, apesar de no processo do trabalho o poder do juiz ser mais amplo que no processo civil.

V - Não se pode confundir, apesar da estreita afinidade que os une, a confissão e o depoimento de parte. O depoimento de parte é apenas uma das vias processuais através das quais se pode obter a confissão e porque esse mesmo depoimento está sempre sujeito ao disposto no art. 361º do CC, ou seja, à livre apreciação do tribunal.

VI - O depoimento de parte, requerido pelas partes, só pode ser rejeitado liminarmente pelos fundamentos expostos nos art.s 453º e 454º do CPC, na medida em que quando o Tribunal aprecia a admissibilidade do referido depoimento não sabe (nem pode saber) se o depoente vai confessar os factos.

VII – Daí que, só na audiência de discussão e julgamento, o Tribunal poderá tomar posição: não reconhecer a força vinculativa do reconhecimento feito pela parte, nomeadamente, por a confissão ter recaído sobre factos favoráveis à parte que depõe ou porque recaiu sobre factos relativos a direitos indisponíveis (cfr. art.s 352º e 354º al.b) do CC).

Relatora: Rita Romeira - 1ª Adjunta: Teresa Sá Lopes - 2ª Adjunto: António Luís Carvalho

Proc.º n.º 3242/18.9T8VFR.P1

PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO; FASE CONTENCIOSA; TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO; ACORDO DAS PARTES; PERÍCIA MÉDICA; LAUDO PERICIAL; FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Data do Acórdão: 22-06-2020

Sumário: I - A fase contenciosa do processo de acidente de trabalho destina-se, apenas, à discussão dos factos sobre os quais não tenha havido acordo, expresso, das partes na fase conciliatória.

II - Se a sinistrada, apenas, discordar do grau de IPP que lhe foi fixado no exame médico do INML e a seguradora aceitar conciliar-se, facto que ficou, expressamente, consignado no auto de “não conciliação”, nos termos do art. 112º, nº 1, do CPT, tendo o processo seguido para a fase contenciosa por falta de acordo, quanto à verificação, apenas, do grau de IPP que a sinistrada defende padecer, não é permitido ao julgador conhecer, nesta última fase do processo, da existência do nexo causal entre o acidente sofrido por aquela e as lesões.

III - As causas determinantes da nulidade da sentença enumeradas, taxativamente, no nº1, do art. 615º do CPC, correspondem a casos de irregularidades que afectam formalmente aquela e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, ou seja, são vícios que encerram um desvalor que excede

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

o erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.

IV - A decisão que se pronuncie e conheça de questão que não devesse apreciar é nula, cfr. art. 615º, nº 1, al. d) do Cód. do Proc. Civil.

V - No entanto, a nulidade dessa decisão, para que seja possível a sua apreciação pelo Tribunal Superior, tem de ser arguida, nos termos do nº 4, daquele art. 615º.

VI - A nulidade da falta de fundamentação prevista na al. b) do nº 1 daquele artigo está relacionada com o comando do art. 607º, nº 3, que impõe ao juiz o dever de discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.

VII - Mas, aquela nulidade só se verifica quando haja absoluta falta de fundamentação de facto ou de direito da decisão.

VIII - O exame por junta médica tem em vista a percepção ou apreciação pelo Juiz de factos em relação aos quais o mesmo não dispõe dos necessários conhecimentos técnico-científicos, sendo os peritos médicos quem dispõem desse conhecimento especializado, cabendo-lhes a eles emitirem "o juízo de valor que a sua cultura especial e a sua experiência qualificada lhe ditarem", reflectido na formulação de conclusões fundamentadas em cumprimento do disposto no nº 8, das Instruções Gerais, do Anexo I, da TNI.

IX - Se as conclusões a que chegaram os senhores peritos não se mostram fundamentadas, o Juiz não dispõe de todos os dados factuais essenciais para a formulação do juízo crítico subjacente à formação da sua convicção e, conseqüente, prolação de decisão sobre a fixação da incapacidade.

X - Pois, pese embora, as conclusões do laudo pericial, mesmo que unânimes, não vinculem o Juiz, dado estarem sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. art. 389º do CC e 607º do CPC), a sua fundamentação é necessária, de forma, a que o julgador possa captar as razões e o processo lógico que conduziu à resposta divergente do resultado do exame singular e possa desenvolver toda a apreciação com vista à formulação do juízo crítico subjacente à formação da sua convicção.

XI - Assim, as deficiências e insuficiência, nomeadamente por falta de fundamentação, do laudo pericial da junta médica, na medida em que se reflectem na decisão do Juiz "a quo" que o acolhe, caso impossibilitem a reapreciação dos factos e a conseqüente decisão de direito, por parte do Tribunal "ad quem", determinam a anulação da decisão recorrida, nos termos do art. 662º, nº 2, al. c) do Código de Processo Civil.

Relatora: Rita Romeira - 1ª Adjunta: Teresa Sá Lopes - 2º Adjunto: António Carvalhão

Processo n.º 8472/19.3T8PRT-A.P1

PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO; FASE CONCILIATÓRIA; INSTRUÇÃO: DIREITOS INDISPONÍVEIS; TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Data do Acórdão: 17-02-2020

Sumário: I- A denominada fase conciliatória do processo para efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, regulado nos artigos 99.º a 150.º do CPT, decorrendo sob a direcção do

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Ministério Público, visando alcançar a satisfação dos direitos emergentes do acidente de trabalho através de uma composição amigável, está no entanto sujeita a regras legais imperativas, pela natureza indisponível dos direitos, atendendo aos interesses de ordem pública que estão envolvidos. II - Em face da sua finalidade, o conteúdo do auto de conciliação assume importância determinante, desde logo evidenciada pela necessidade sentida pelo legislador em especificar os requisitos a que esse auto deve obedecer, seja ou não aí obtido o acordo, assim nomeadamente o que se estabelece nos artigos 111.º e 112.º do CPT, devendo desse constar a indicação precisa dos direitos e obrigações que são atribuídos e ainda a descrição pormenorizada do acidente e dos factos que aqueles fundamentam. III - Tal como resulta do n.º 1 do artigo 114.º do CPT, a homologação do acordo pelo juiz depende da sua efetiva verificação sobre se esse em concreto atendeu, por um lado, aos elementos que constam do processo e, por outro, ao que se dispõe nas normas legais aplicáveis, sendo que, se não for este o caso, deve então recusar a sua homologação, por estar em causa a aplicação de preceitos inderrogáveis, como o são os referentes a acidentes de trabalho, matéria subtraída à disponibilidade das partes. IV - O dever de adequada instrução dos autos neste âmbito impõe-se expressamente também ao Ministério Público, como resulta aliás do artigo 104.º do CPT, em particular o seu n.º 1, que remete, para além do mais, expressamente para o artigo 114.º, ou seja, pressupondo pois assim a verificação sobre se, em face dos elementos fornecidos pelo processo, o acordo atende às normas legais, regulamentares ou convencionais. V - Do regime que anteriormente se expôs, caso dos autos resulte a indicação de que o sinistrado esteja afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, se tal circunstância não tiver sido tida em consideração no acordo alcançado na tentativa de conciliação que é submetido à apreciação do juiz, este deve recusar a sua homologação, em face do que se encontra estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º da LAT, como se referiu imperativo e sem a possibilidade de ser derogado pelo acordo das partes.

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 6652/18.8TVNG-A.P1

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE; REPRESENTANTE; LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Data do Acórdão: 17.02.2020

Sumário: I. O artigo 18º da atual LAT, aprovada pela Lei 98/2009, de 04.09, não altera o entendimento que vinha sendo sufragado quanto ao conceito alargado de representante constante do art. 18º da anterior LAT, aprovada pela Lei 100/97, de 13.09, o qual abrangerá tanto o legal representante da sociedade empregadora (no caso, o sócio gerente), como outras pessoas físicas que, de algum modo, actuem em representação daquela entidade.

II. O atual art. 18º veio, todavia, estender a responsabilidade pela reparação infortunistica não apenas à entidade empregadora, mas também aos próprios representantes, nestes se incluindo o legal representante do empregador que seja pessoa colectiva e as pessoas incluídas no conceito alargado de representante, bem como à entidade contratada pelo empregador e à empresa utilizadora de mão de obra, quando o acidente tiver sido por eles provocado ou quando resulte da falta de observação, pelos

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

mesmos, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, prevendo-se no preceito a responsabilidade individual ou solidária de ambos.

III. Demandando o A., na petição inicial, quer a sociedade empregadora, quer o seu legal representante (sócio-gerente), pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho de que foi vítima decorrente de alegada violação de condições de segurança por parte daquele, legal representante, o mesmo detém legitimidade processual passiva.

IV. Invocando o A., para justificar a demanda da sociedade empregadora, a concreta factualidade integradora da alegada violação das normas de segurança e, para justificar a demanda do legal representante da mesma, que este não “diligenciou pela implementação em obra dos elementos coletivos e individuais de prevenção de acidentes de trabalho”, que “[o] Réu não cumpriu com qualquer dessas obrigações” e que “(...), em consequência da violação das regras de prevenção quanto à segurança no trabalho, veio a ocorrer o fatídico acidente de que resultou a morte do seu trabalhador e que de outro este não teria sofrido”, tem este legitimidade processual passiva, carecendo de fundamento a sua absolvição da instância com fundamento na ilegitimidade do mesmo.

V. A (eventual) alegação conclusiva e/ou insuficiente de matéria de facto para justificar a responsabilidade do sócio-gerente da sociedade empregadora pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho não se prende com a falta de legitimidade processual, mas sim com o mérito da ação, devendo a 1ª instância, em tal caso e se entender no sentido dessa conclusividade e/ou insuficiência, formular convite ao aperfeiçoamento nos termos do art. 27º, n.º 2, al. b), do CPT na redacção introduzida pela Lei 107/2009, de teor semelhante à previsão da anterior al. b) desse preceito.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 14380/16.2T8PRT.P2

CONTRATO DE SEGURO; AUTONOMIA DA VONTADE; DECLARAÇÃO NEGOCIAL; INTERPRETAÇÃO

Data do Acórdão: 03-02-2020

Sumário: (...) II- Em traços gerais, o contrato de seguro poderá ser tido como aquele em que uma das partes, o segurador, se obriga contra o pagamento de certa importância, o prémio, a indemnizar outra parte, o segurado ou um terceiro, pelos prejuízos que resultem da verificação de determinados riscos nele previstos.

III - Trata-se de um tipo de contrato consensual, porque se realiza por via do simples acordo das partes, e formal, porque o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, sendo que, muito embora se trate de um contrato de adesão, na medida em que as cláusulas gerais são elaboradas sem prévia negociação individual e a cujos termos o segurado (ou tomador de seguro) se terá de subordinar, nada obsta a que se aplique a regra geral do regime contratual, que é o da autonomia da vontade, segundo o qual as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos (artigo 405º do Código Civil), exceto se colidir com normas de natureza imperativa, quer relativa quer absoluta.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

IV - A propósito das regras da sua interpretação, tratando-se de um negócio jurídico formal haverá que atender-se, sem prejuízo de outras que possam ser-lhe também aplicáveis, às regras gerais dos negócios jurídicos, estabelecidas artigos 236.º e 238.º do CC.

V - Porém, por se tratar de negócio formal, a declaração, como resulta do 1 do artigo 238.º do mesmo Código, não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, sendo que, ressalvando-se no seu n.º 2 os casos em que esse sentido corresponda à vontade real das partes e as razões determinantes da forma se não opuserem a essa validade, caso em que seria esta que valeria, porém, quanto a este último critério, quando perante cláusulas contratuais gerais que normalmente são inseridas nos contratos de seguro, ficará afastada a interpretação segundo tal critério, visto ser aquela vontade desconhecida, como é natural suceder com as referidas cláusulas, não sendo por isso aplicável o critério subjetivo, consagrado no artigo 236.º, n.º 2, do CC, para se encontrar o sentido normal da declaração negocial consubstanciada no contrato de seguro.

VI - Quanto ao regime jurídico do contrato de seguro regulado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, importa atender às normas sobre a sua aplicação no tempo, incluindo a respeito da apreciação sobre cumprimento de deveres de informação e esclarecimento, os quais, tratando-se de contrato celebrado antes da entrada em vigor daquele diploma, devem atender não ao regime nesse previsto e sim aos diplomas que anteriormente regulavam tais aspetos.

VII - Em face do regime que resulta do artigo 804.º do CC, não ocorre mora do devedor num caso em que o mesmo, aceitando liquidar a quantia devida ao credor, não faz esse pagamento pelo facto de ter sido, por decisões judiciais que lhe foram comunicadas, arrestado e posteriormente penhorado aquele crédito, pois que nesse caso deixou de estar na disponibilidade do devedor, na vigência de tais decisões, a possibilidade de liquidar diretamente ao seu credor o crédito que a este assistia.

Relator: Nélson Fernandes – 1.ª Adjunta Rita Romeira; 2.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Processo n.º 1781/17.8T8AGD.P

PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO; AUTO DE CONCILIAÇÃO; DECLARAÇÕES DE PARTE; INTERPRETAÇÃO; EXAME POR JUNTA MÉDICA; CONVICÇÃO DO JULGADOR

Data do Acórdão: 09-01-2020

Sumário: I- Imperando também no âmbito do processo especial para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho o princípio da cooperação e o dever de boa-fé processual a que aludem os artigos 7.º e 8.º do CPC, a declaração da parte no auto de conciliação terá de ser integrada e contextualizada, dentro de toda a sua conduta anterior no processo, sendo que em caso de dúvida o sentido daquela declaração interpretado de acordo com essa mesma posição antes assumida. II - Em face do referido em I a declaração da entidade responsável de que não aceita os períodos de incapacidade temporária fixados pela perita médica no exame singular, só poderá ter o significado de estar a referir-se aos períodos em que essa divergiu do que fora antes comunicado, de modo expresso

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

no processo, por aquela responsável. III - O resultado do exame por junta médica deve apresentar-se com a clareza e suficiência necessária para que habilite o tribunal a decidir. IV- Não estando o juiz adstrito às conclusões da perícia médica, por falta de habilitação técnica para o efeito, apenas dela deverá discordar, no entanto, em casos devidamente fundamentados, designadamente com base em opinião científica em contrário, em regras de raciocínio ou máximas da experiência que possa extrair no âmbito da sua prudente convicção. V - Contrariando a resposta dos peritos que integraram a junta médica, a respeito dos períodos de ITA e ITP, sem que fundamentem minimamente qual seja a razão da divergência, um conjunto de elementos, nomeadamente documentais, alguns deles subscritos por outros profissionais de saúde, como ainda, do mesmo modo, a perícia singular, bem como, também, a posição assumida pela entidade responsável ao longo da fase conciliatória do processo, baseada nos seus serviços clínicos, ocorre fundamento para, em termos de convicção, afastar o resultado do laudo por junta médica nessa parte.

Relator: Nélson Fernandes - 1.^a Adjunta: Rita Romeira - 1.^a Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 1507/18.9TTVLG-B.P1 Apelação

RESPONSÁVEIS; INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Data do Acórdão: 18.11.2019

Sumário:

I. Na acção especial emergente de acidente de trabalho apenas poderão intervir as entidades que poderão ser responsabilizadas, perante o sinistrado/beneficiários legais, pela reparação prevista na Lei 98/2009, mormente, o empregador e/ou a respectiva seguradora e, no caso previsto no art. 18º, n.º 1, da mesma, as aí mencionadas (e respectivas seguradoras).

II. Assim, nela não poderá intervir terceiro alheio à relação jurídico-laboral ainda que eventualmente responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente.

III. Deste modo, é de indeferir a intervenção requerida pela Ré empregadora, ao abrigo do art. 129º, n.º 1, al. b), do CPT, de sociedade terceira, sem qualquer relação com a relação jurídico laboral existente entre a Ré empregadora e o sinistrado, nem se enquadrando em nenhuma das entidades referidas no art. 18º, n.º 1, da LAT, mas que, segundo aquela, seria responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

Proc.º n.º 1892/17.0T8PNF.P1

PROVA DE UM FACTO; PRESUNÇÕES JUDICIAIS; SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO; PRÉMIO DE SEGURO; FALTA DE PAGAMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

Data do Acórdão: 18 de Novembro de 2019

Sumário: I - A prova por presunções judiciais, que os art.s 349º e 351º do CC permitem, tem como limites o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

II - A falta de prova do facto não pode ser colmatada ou suprida por presunção judicial, pois que, se um facto concreto é submetido a discussão probatória e o julgador o não dá como provado, seria contraditório tê-lo como demonstrado com base em simples presunção.

III - Nos termos da Portaria nº 256/2011, de 05.07 (tal como no Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo DL nº 72/2008, de 16.04), apesar do pagamento do prémio ser condição necessária da cobertura do risco (Cláusula 14ª) e segundo o disposto na al. a) do nº 3 da Cláusula 16ª, a falta do pagamento da fracção do prémio devido implicar a “resolução automática do contrato, na data do vencimento, daquela”, para que esta opere, incumbe à seguradora o ónus da prova do cumprimento das formalidades estabelecidas nos nºs 1 e 2 da Cláusula 15ª, caso não prove, ela, tratar-se de uma situação contemplada no nº 3 da mesma Cláusula.

IV - Ou seja, nos termos do nº 1 daquela Cláusula 15ª, na vigência do contrato, a seguradora deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, bem como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fracção deste e, ainda, atento o disposto no nº 2, deve fazer constar do aviso, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

V - Não o fazendo, apesar da Portaria nº 256/2011, de 05.07 (tal como o RJCS) não estabelecer uma expressa consequência para essa omissão, de envio do aviso de pagamento com a antecedência de trinta dias, a sua inobservância implicará a inviabilidade de operar a automaticidade do efeito resolutivo previsto naquele nº 3 da Cláusula 16ª, dado esta consequência, naturalmente, pressupor o tempestivo cumprimento dos aludidos deveres informacionais que impendem sobre a seguradora.

VI – Na falta de pagamento do prémio de seguro, e na falta de demonstração do cumprimento dos deveres consignados na Cláusula 15ª pode, ainda, a seguradora proceder à resolução do contrato de seguro, nos termos gerais previstos no art.116º do RJCS, demonstrando ter, antes, convertido a situação de mora em incumprimento definitivo, através da competente interpelação admonitória.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Processo n.º 125/14.5TTVNG.2.P1

REVISÃO DA INCAPACIDADE; JUNTA MÉDICA; NULIDADE DA SENTENÇA; NULIDADES PROCESSUAIS; INVOCAÇÃO DA NULIDADE

Data do Acórdão: 04-11-2019

Sumário: I- Respeitando as nulidades da sentença aos vícios que obstem à eficácia ou validade do dizer do direito – assim por um lado nos casos em que ocorra erro no julgamento dos factos e do direito, do que decorrerá como consequência a sua revogação, e, por outro, enquanto ato jurisdicional que é, se atentar contra as regras próprias da sua elaboração e estruturação, ou ainda contra o conteúdo e limites do poder à sombra da qual é decretada, caso este em que se torna, então sim, passível do vício da nulidade nos termos do artigo 615.º do CPC –, já diversamente, as nulidades processuais, enquanto desvios entre o formalismo prescrito na lei e o formalismo efetivamente seguido no processo – vício formal que pode consistir: a) na prática de um ato proibido; b) na omissão de um ato

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

prescrito na lei; c) na realização de um ato imposto ou permitido por lei, mas sem as formalidades requeridas –, dessas, em princípio, cabe reclamação e não recurso, reclamação essa também em princípio dirigida ao tribunal em que foi cometida a nulidade, sendo que só assim não ocorrerá quando essa estiver a coberto de uma decisão judicial, pois que nesta situação o meio de impugnação será o recurso e não aquela reclamação. II - Tratando-se de nulidades processuais secundárias (ou, de 2.º grau, atípicas ou uninominadas), essas caem na fórmula genérica do n.º 1 do artigo 195.º do CPC, só produzindo nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa, estando a reação contra as mesmas dependente de arguição pelo interessado, regulando a lei a legitimidade de quem pode invocá-las (artigo 197.º), o prazo em que pode fazê-lo (artigo 199.º) e as consequências/mo do seu suprimento (artigo 195.º, n.ºs 2 e 3, e 200.º, n.º 3). III - É intempestiva a invocação apenas no recurso da decisão final de eventual nulidade consistente em inadequada nomeação de perito que integrou a junta médica se o interessado teve oportuno conhecimento do ato de nomeação do referido perito, esteve presente em atos processuais em que esse teve intervenção, tendo ainda sido notificado do resultado desses atos, sem que tenha reagido, no prazo legal estabelecido para o efeito. IV - A nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC só se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos, quer no respeitante aos factos, quer no tocante ao direito e não já, pois, quando esteja apenas em causa uma motivação deficiente, medíocre ou até errada. V- Regulando o CPT expressamente o regime do exame por junta médica, o legislador afastou-se, intencionalmente, do que resulta do CPC, sendo que em ambos os códigos se prevê a possibilidade de realização de duas perícias médicas, a primeira prevista, respetivamente, nos artigos 105.º do CPT e 467.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, e a segunda, por sua vez, nos artigos 139.º do CPT e 488.º do CPC. VI - Se dúvidas houvesse a propósito das garantias das partes interessadas estabelecidas num e noutro dos Códigos, as mesmas ficam completamente dissipadas através de uma mera comparação dos seus regimes, podendo dizer-se que o CPT foi mesmo mais longe em relação ao CPC. VII - O CPT é também inequívoco no sentido de se poder afirmar que, após a realização da perícia por junta médica a que alude o artigo 139.º, é logo proferida decisão pelo juiz, fixando a natureza e grau de incapacidade (artigo 140.º do mesmo Código), não havendo assim lugar à possibilidade de realização de uma nova perícia por junta médica.

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Rita Romeira - 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes

Proc.º n.º 508/16.6Y7PRT-A.P1

PROCESSO EMERGENTE; ACIDENTE DE TRABALHO; FASE CONTENCIOSA; NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO RÉU; NULIDADE PROCESSUAL

Data do Acórdão: 21-10-2019

Sumário: [...]

I - Tendo a Ré constituído mandatário na fase conciliatória do Proc.º n.º para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, tendo sido efectuada a citação da mesma na fase contenciosa, impunha-se que fosse efectuada a notificação ao respectivo mandatário do teor de tal

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

citação - para a prática do ato de apresentação da contestação, com entrega de duplicado da petição inicial.

II - A falta da notificação do Mandatário da Ré do teor da citação desta, tendo sido junta procuração a favor do primeiro, em fase anterior do Proc.º n.º para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, não acarreta a falta de citação ou nulidade da citação efectuada da Ré.

III - Tal falta de notificação do Mandatário da Ré, traduz sim uma nulidade processual por omissão de um ato previsto na lei que não obstante tratar-se de uma nulidade processual com influência decisiva no exame e decisão da causa, acarretando a nulidade dos termos subsequentes (artigo 195º n.º 1 do Código de Proc.º n.º Civil) inclusive da sentença proferida sobre o mérito da causa, se impunha que fosse em sede de recurso da mesma invocada.

IV - Assim não tendo procedido, a mesma sentença, oportunamente notificada ao Mandatário da Ré, transitou em julgado.

V - Não ocorre assim o circunstancialismo para o recurso extraordinário de revisão da sentença de mérito proferida, transitada em julgado, previsto no artigo 696º, alínea e) do Código de Proc.º n.º Civil, ou seja a falta de citação da Ré ou nulidade da mesma citação.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares - 2.º Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 11684/17.0T8PRT.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; EXAME MÉDICO; PROVA PERICIAL

Data do Acórdão: 07-10-2019

Sumário: I - A função do perito é captar e recolher o facto para o apreciar como técnico, para emitir sobre ele o juízo de valor que a sua cultura especial e a sua experiência qualificada lhe ditarem, auxiliando o tribunal no julgamento da causa, facilitando a aplicação do direito aos factos.

II - Pese embora a função preponderante deste meio de prova, tal não significa que o julgador esteja vinculado ao parecer dos senhores peritos, já que o princípio da livre apreciação da prova permite-lhe que se desvie do parecer daqueles, seja ele maioritário ou unânime.

III - Mas desempenhando a prova pericial a função apontada, o Juiz não só deve "tomar em consideração o laudo dos peritos", como para além disso, em casos como o presente, em que todas as questões pertinentes foram objecto de apreciação e pronúncia pelos senhores, merecendo respostas unânimes e devidamente fundamentadas, só pode desviar-se desse parecer técnico desde que constate algo que evidencie um erro manifesto, isto é, em situações excepcionais, por exemplo, no enquadramento legal da situação face à TNI, ou na desconsideração de um determinado elemento relevante.

IV - O Tribunal teve o cuidado de confrontar os senhores peritos com a questão de saber se o autor mantinha aptidão para o desempenho do trabalho habitual e, ainda, determinou oficiosamente a realização de exame por junta médica da especialidade de psiquiatria. Vale isto por dizer, que o Senhor Juiz, ponderadamente, diligenciou por forma a assegurar que teria ao seu dispor as condições necessárias que o habilitassem à boa decisão da causa.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

V - O recorrente limita-se a manifestar a sua discordância com o decidido, não suscitando qualquer questão de direito, nem tão pouco aduzindo fundamentos susceptíveis de sustentarem uma eventual impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Afirma-se a discordância – que é legítima – mas não se aduzem argumentos válidos para a sustentar, como era necessário.

VI - O direito ao recurso não visa conceder à parte um segundo julgamento da causa, mas apenas permitir-lhe a discussão sobre determinados pontos concretos, que na perspectiva do recorrente foram incorrectamente mal julgados, para tanto sendo necessário que se indiquem os fundamentos que sustentam esse entendimento, devendo os mesmos consistir na enunciação de verdadeiras questões de direito, que lhe compete indicar e sustentar, cujas respostas sejam susceptíveis de conduzir à alteração da decisão recorrida.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Processo nº 488/15.5T8PNT.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PRESTAÇÕES; VALIDADE ACORDO; FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO; FAT

Data do Acórdão: 07-10-2019

Sumário: I - Pretendendo o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) por em causa a validade do acordo sobre as prestações devidas por acidente de trabalho - e assim também da decisão que o homologou, entretanto transitada em julgado -, a mesma decisão não pode ser sindicada no recurso ordinário interposto da decisão que determinou a notificação do FAT para que garanta o pagamento ao Sinistrado das quantias em causa.

II - A decisão que homologou o acordo alcançado na fase contenciosa, tendo transitado em julgado, constitui título executivo.

III - Não tendo o FAT tido qualquer intervenção nos autos, naquela fase, tal decisão não constitui caso julgado relativamente ao mesmo.

IV - É legítimo ao FAT por em causa a validade do acordo alcançado na fase contenciosa, bem como da decisão que o homologou.

V - A correcção oficiosa prevista no artigo 193º, nº3 do Código de Processo Civil, inclui os meios de impugnação de uma decisão.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares - 2.º Adjunto: Domingos Morais

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 404/14.1TTVFR-A.P1

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO; FASE CONCILIATÓRIA; PROCESSO ESPECIAL DE ACIDENTE DE TRABALHO; ENTIDADES CONVOCADAS; DEVERES DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ PROCESSUAIS; NULIDADE PROCESSUAL; NÃO INTERVENÇÃO NA FASE CONCILIATÓRIA; ENTIDADE RESPONSÁVEL

Data do Acórdão: 23.09.2019

Sumário: I. Para a tentativa de conciliação que tem lugar na fase conciliatória do processo especial emergente de acidente de trabalho deve(m) ser convocada(s) a(s) entidade(s) que, nos termos do direito substantivo, possa(m) ser responsabilizada(s) pela reparação do acidente de trabalho, devendo o Ministério Público, para o efeito e se necessário, providenciar no sentido da averiguação de quem o seja ou possa vir a ser como tal responsabilizado (art. 104º, n.º 1, do CPT).

II. Tendo o sinistrado indicado, na participação do acidente, pessoa singular, tendo esta sido notificada para junção dos elementos pertinentes, na sequência do que veio a responder ser sócio gerente de sociedade unipessoal, mas declinando a responsabilidade desta pelo alegado acidente, deveria, para a referida tentativa, terem sido convocados não apenas a pessoa singular, mas também a sociedade unipessoal da qual aquele é sócio gerente ou, pelo menos, em tal tentativa sido desencadeada a tomada de declarações ao referido sócio gerente também nesta qualidade e/ou designada nova data para o efeito.

III. Não obstante, tendo a pessoa singular, simultaneamente sócio gerente da sociedade unipessoal, estado presente em tal diligência, e competindo-lhe também os deveres de cooperação e boa-fé processuais, cabia-lhe tomar posição na qualidade de sócio gerente de tal sociedade, encontrando-se sanada a eventual nulidade decorrente da sua não convocação nessa qualidade, não podendo, já na fase contenciosa e em sede de contestação à p.i. demandando a sociedade, vir invocar nulidade processual decorrente da sua não intervenção na fase conciliatória, designadamente na tentativa de conciliação, tanto mais que já havia tido intervenção em tal fase, ao responder em nome da sociedade à notificação que já havia sido feita para junção dos elementos relativos ao alegado acidente e, aí, manifestado a posição da sociedade em relação ao mesmo, declinando-a.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Jerónimo Freitas - 2.º Adjunto: Nelson Fernandes

Processo nº 15775/18.2T8PRT.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; FASE CONCILIATÓRIA; TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO; DIVERGÊNCIAS SOBRE MATÉRIAS REGULADAS; SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DA ALTA CLÍNICA DADA AO SINISTRADO

Data do Acórdão: 23-09-2019

Sumário: I - No processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, a fase conciliatória é dirigida pelo Ministério Público (artigo 99º, nº1 do Código de Processo do Trabalho).

II - Na fase conciliatória, o juiz não tem que intervir num momento anterior ao da realização da tentativa de conciliação, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

III - Os artigos 33º e 34º da Lei nº 98/2009, de 04.09. aplicam-se às situações ocorridas antes da alta clínica dada ao sinistrado.

IV - Não sendo da forma prevista em tais preceitos legais resolvida uma situação de divergência sobre as matérias reguladas nos artigos 31º a 33º da Lei nº 98/2009, de 04.09.ou outra de natureza clínica, só há que seguir a tramitação prevista no artigo 102º do Código de Processo do Trabalho. O mesmo se observa no caso de o sinistrado se não conformar com a alta, a natureza da incapacidade ou o grau de desvalorização por incapacidade temporária que lhe tenha sido atribuído, ou ainda se esta se prolongar por mais de 12 meses.

Relatora: Teresa Sá Lopes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares - 2.º Adjunto: Domingos Morais

Proc.º n.º 833/14.0T8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; SENTENÇA; TRÂNSITO EM JULGADO; FAT; DESPACHO AUTÓNOMO

Data do Acórdão: 23-09-2019

Sumário: I - O despacho autónomo, proferido após sentença transitada em julgado, que altere o seu conteúdo decisório, é inadmissível por esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

II – Considerá-lo admissível, em sede de recurso, e procedente o recurso sobre ele interposto, com a dedução de verba pretendida pelo FAT, constituiria uma dupla violação processual: a do artigo 613,º, n.º 1 do CPC e a do princípio do caso julgado.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 1085/10.7TTPNF.5.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PROVA PERICIAL; FORÇA PROBATÓRIA; IPATH; SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE

Data do Acórdão: 23 de Setembro de 2019

Sumário: I - A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo julgador, nos termos dos art.s 389º, do Código Civil, e 489º, do Código de Processo Civil.

II – Por isso, o laudo pericial, seja do exame médico singular, seja do exame por junta médica, seja esta por maioria ou unanimidade, não tem força vinculativa obrigatória.

II - Nos casos de IPATH, a determinação do valor do subsídio por elevada incapacidade, nos termos dos art. 17º e 23 da Lei 100/97 de 13.09, deverá ser encontrado entre a remuneração mínima anual e 70% do seu valor, ponderando-se o grau de incapacidade fixado.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunta: Fernanda Soares (Votou vencida)

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 281/08.11TTVLG-A.P1

REEMBOLSO DAS QUANTIAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES PAGAS; BENEFÍCIO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRABALHO; COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO

Data do Acórdão: 27 de Junho de 2019

Sumário: I - Os tribunais de trabalho têm competência cível, em concreto, para conhecer das questões de reembolso das quantias relativas a prestações pagas em benefício de vítimas de acidentes de trabalho.

II – Esta questão e as demais a que se refere a al. d) do art. 126º, da LOSJ, constituem o objecto do processo regulado no art. 154º, do Código do Processo do Trabalho.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes -2.ª Adjunta: Fernanda Soares

Proc.º n.º 367/18.4Y7PRT.P1 Apelação

TRABALHADOR SUBSCRITOR DA CGA; CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS; COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Data do Acórdão: 11.04.2019

Sumário: O Tribunal do Trabalho é materialmente incompetente, sendo competente a Jurisdição Administrativa, para conhecer de acidente de trabalho sofrido por trabalhador, subscritor da CGA, que se encontra vinculado a Hospital com a natureza de Entidade Pública Empresarial (EPE) por contrato de trabalho em funções públicas.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

Proc.º n.º 8833/17.2T8PRT.P1

COMPETÊNCIA MATERIAL; TRABALHADOR EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Data do Acórdão: 18-02-2019

I. A competência para conhecer de acidente de trabalho por médico com contrato de trabalho em funções públicas a prestar serviço em Hospital EPE, encontra-se deferida aos Tribunais Administrativos.

II. A isso não obsta o facto de tal entidade ter transferido a responsabilidade infortunistica por acidentes de trabalho de tal funcionário para uma seguradora.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nelson Fernandes

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 2107/15.OT8PNF.P1

JUNTA MÉDICA; NEXO DE CAUSALIDADE; COMPARÊNCIA PESSOAL EM JULGAMENTO; PERITO; RECURSO DO DESPACHO DE REALIZAÇÃO DE 2º EXAME POR JUNTA MÉDICA; RECUSA DE NOOMEAÇÃO DE PERITOS; APRESENTAÇÃO PELA PARTE

Data do Acórdão: 11.04.2019

Sumário: [...]

II. Sendo controvertida a questão do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as lesões e/ou agravamento de patologia anterior, existindo dois exames contraditórios, realizados por diferentes juntas médicas (um, o primeiro, admitindo tal nexo causalidade e, outro, o segundo, afirmando o contrário) e sendo requerido pelo A. a comparência no julgamento dos peritos intervenientes no primeiro exame para prestação de esclarecimentos, deve ser deferida, ao abrigo do art. 134º do CPT, tal pretensão tanto mais se a 1ª instância determinou a comparência em julgamento dos peritos intervenientes no segundo exame por junta médica.

III. O despacho que determinou a realização do segundo exame por junta médica (este, da especialidade de ortopedia) e fixou o seu objecto enquadra-se no disposto no art. 644º, n.º 2, al. d), do CPC, ex vi do art. 79º-A, n.º 2, al. j), do CPT, sendo imediatamente impugnável por via de recurso de apelação.

IV. Sendo determinado um segundo exame por junta médica (de especialidade), não é aplicável o art. do art. 488º, al. a), do CPC, mas sim o art. 139º do CPT, nada impedindo que as partes apresentem perito (da especialidade) que haja participado no primeiro exame por junta médica (sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 139º e de, face ao n.º 2 do mesmo, a junta médica da especialidade poder ser constituída desde que intervenham dois peritos dessa especialidade).

V. A recusa de nomeação de perito apresentado pela parte (no caso, pelo sinistrado) deve constar de decisão escrita devidamente fundamentada.

VI. No exame por junta médica da especialidade deverá ficar consignado, no termo de nomeação de peritos, a especialidade dos peritos médicos nela intervenientes.

VII. Sendo a questão do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões controvertida, a junta médica deve pronunciar-se sobre a existência, ou não, das lesões que o sinistrado apresenta, respectivos coeficientes de desvalorização, data da alta definitiva/cura clínica e eventuais tratamentos de que careça prevendo ambas as situações de modo a permitir ao juiz, quando posteriormente decidir da questão do nexo causal, fixar a incapacidade e determinar a alta definitiva e tratamentos que sejam necessários em conformidade com a decisão relativa ao nexo de causalidade que venha a ser tomada, devendo o Tribunal formular os quesitos pertinentes relativos a cada uma das mencionadas situações.

Relator: Paula Leal de Carvalho - 1.º Adjunto: Rui Penha - 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 768/17.6T8PNF.P1

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO; SINISTRADO; FASE CONCILIATÓRIA; PROCESSO; PAGAMENTO DE TRANSPORTES E ESTADA; DISCORDÂNCIA DO SINISTRADO QUANTO À INCAPACIDADE

Data do Acórdão: 04-02-2019

Sumário: I - Os campos de aplicação dos arts. 25º, n.º 1, al. f) e 39º da Lei 98/2009, por um lado, e do art. 17º, n.º 8, do RCP, por outro, são distintos: os primeiros dispõem sobre o direito do sinistrado ao pagamento de transportes e estada; enquanto que o art.º 17º, incluindo o seu n.º 8, se reporta “às remunerações devidas às entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, ou seja, às devidas aos intervenientes accidentais a que se reporta”.

II - A fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho é de realização obrigatória e corre sob a direcção do Ministério Público, visando alcançar a satisfação dos direitos emergentes do acidente de trabalho para o sinistrado através da composição amigável, embora necessariamente sujeita a regras legais imperativas (direitos indisponíveis), atendendo aos interesses de ordem pública envolvidos.

III - Como decorre do art.º 117.º, do CPT, o início da fase contenciosa depende da apresentação de petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º2, do art.º 138.º. Como o sinistrado, pese embora tenha discordado do resultado da perícia médica realizada no INML, acabou por não apresentar requerimento no prazo legal, a fase contenciosa não se iniciou

IV - A lei assegura aos sinistrados a faculdade de participarem o acidente de trabalho ao tribunal competente, não estando o exercício desse direito sujeito a qualquer restrição ou condição. No essencial, visa não só salvaguardar o sinistrado das situações em que não é feita a participação devida a juízo – pela seguradora ou por entidade empregadora que não tenha transferida a responsabilidade infortunistica -, mas também permitir-lhe que haja um controle e fiscalização sobre a forma como foram assegurados os seus direitos indisponíveis, mormente sobre a avaliação da incapacidade após a alta clínica, tendo em vista uma composição amigável.

V - Na fase conciliatória, no rigor processual, não há ainda um litígio propriamente dito, nem verdadeiras partes processuais. Mais, nem tão pouco recai sobre o sinistrado o dever de impulso processual, com vista a que o processo atinja a sua finalidade.

VI - Desencadeado o processo em razão de participação apresentada pelo sinistrado, por força desses direitos indisponíveis e por se estar perante interesses de ordem pública, não lhe é possível travar a sua marcha até que seja atingida a tentativa de conciliação e, para além disso, está sujeito ao dever de comparência obrigatória no exame médico, para ser observado e avaliada a sua situação clínica, bem como em quaisquer outros actos para que seja convocado, máxime aquele em que culmina esta fase, isto é, a tentativa de conciliação.

VII A discordância do sinistrado quanto à incapacidade de 0% não constitui um pedido em que tenha decaído.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VIII - Neste contexto, processualmente não pode considerar-se que houve um pedido do sinistrado que veio a ser julgado improcedente. Ora, só nesses casos é que opera o n.º2, do art.º 39.º da Lei 98/2009.

IX - O facto de ter sido decidido que o sinistrado *“se encontra sem qualquer incapacidade permanente para o trabalho decorrente”* das lesões sofridas no acidente de trabalho que sofreu e veio participar em juízo, não obsta ao direito ao reembolso das despesas por si suportadas com transportes para deslocações para ser observado no GML e para intervenção na tentativa de conciliação, actos a que estava obrigado a comparecer nos termos previstos imperativamente pelas regras processuais que regem o processo emergente de acidente de trabalho.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 2107/15.0T8PNF-B.P1

PERÍCIA MÉDICA; PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AOS PERITOS MÉDICOS; RECURSO

Data do Acórdão: 7 de Janeiro de 2019

Sumário: I - A decisão que não determina que sejam prestados esclarecimentos, em audiência de julgamento, pelos peritos médicos que intervieram em perícia, que tenha ou não sido considerada na decisão proferida, não envolve a rejeição de qualquer meio de prova, susceptível dela se interpor recurso, de apelação autónoma, nos termos do n.º 2 do art. 79º-A, do CPT, em concreto, a alínea i).

II - Nem esta decisão se encontra entre aquelas cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil.

III - A mesma não configura decisão, enquadrável, nas que a lei designa “de rejeição de meios de prova”. Pois, o meio de prova é a perícia médica que foi admitida e que o recorrente, como é o caso, não demonstra nem desenvolve qualquer esforço argumentativo no sentido de que não tenha sido devidamente realizada, tão só, alega que, o relatório efectuado, apresenta contradição com outra prova documental produzida nos autos.

IV - As decisões que recaírem sobre o pedido de esclarecimentos aos peritos médicos que efectuaram a perícia (devidamente admitida e realizada) e elaboraram o relatório pericial, não se inscrevem na fase de admissão do procedimento probatório da prova pericial mas sim, na fase da sua produção e assunção.

Relatora: Rita Romeira – 1.ª Adjunta: Teresa Sá Lopes – 2.ª Adjunto: Rui Ataíde Araújo

Proc.º n.º 3992/16.4T8AVR.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; FASE CONTENCIOSA; PROCESSO; ERRO NA FORMA DO PROCESSO; APENSO PARA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

Data do Acórdão: 18-12-2018

Sumário: I - A alínea b), do n.º1, do art.º 117.º, do CPT, quando se refere ao *“resultado da perícia médica realizada na fase conciliatória do processo, para efeitos de fixação de incapacidade para*

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

o trabalho”, abrange as situações em que o desacordo na tentativa de conciliação incidiu apenas sobre o grau e natureza da incapacidade.

II - Verificando-se que a discordância entre a sinistrada trabalhadora e a responsável seguradora na tentativa de conciliação foi para além da questão relativa ao grau e natureza da incapacidade para o trabalho, nomeadamente, por também ter incidido sobre a data da alta e por consequência sobre a indemnização devida por incapacidade temporária absoluta e, ainda, sobre a data desde que se começaram a vencer os juros de mora eventualmente devidos, a forma adequada para dar início à fase contenciosa é a prevista na al. a), do n.º1, do art.º 117.º, n.º 2, ou seja, mediante a apresentação de petição inicial por aquela primeira.

III - Tendo o Tribunal *a quo* considerado que a fase contenciosa se iniciou com o requerimento para realização de exame por junta médica apresentado pela seguradora, determinado a realização de junta médica e realizada esta proferida sentença, há erro da forma de processo.

IV - No caso a desadequação formal é impeditiva do aproveitamento de todos os actos processuais praticados, abrangendo o requerimento inicial para realização da junta médica, bem como essa perícia colegial - visto que os senhores peritos não foram confrontados com a questão de saber qual afinal a data que deve considerar-se como a da cura clínica, ou seja, a data da alta - e, concomitantemente a sentença (que considerou provada como data da alta a atribuída no exame médico singular, pese embora o desacordo e sem qualquer apreciação).

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes (votou vencido) - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 262/16.1T8PNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; REGRAS DE SEGURANÇA; VIOLAÇÃO; NEXO DE CAUSALIDADE; ATENDIBILIDADE DE FACTOS NÃO ALEGADOS

Data do Acórdão: 24-09-2018

Sumário: I- Tendo a Ré seguradora se defendido, em ação emergente de acidente de trabalho, por exceção – alegando que o acidente ocorreu porque o sinistrado violou regras de segurança, concretamente, a obrigação do uso de luvas e da paralela na execução da tarefa e ainda a obrigação de dotar a lâmina de corte com proteção de modo a evitar o contacto das mãos com a mesma – contêm-se no âmbito da «defesa» da Ré, ter-se apurado que o que deveria ter sido utilizado, para evitar o acidente, seria a «extensão» e não a paralela ou as luvas, não obstante esses factos – o não uso de extensão e o nexo de causalidade entre esse facto e o acidente – não ter sido alegado.

II- Assim, deverá o Tribunal a quo atender a esses factos, ainda que não alegados, se os mesmos resultaram da discussão em audiência de discussão e julgamento, como o permite o artigo 72º do CPT.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Moraes - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 1057/13.0TTMTS.P1

CADUCIADE; FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO ACIDENTE

Data do Acórdão: 24-09-2018

I. Nos casos em que não é participado à seguradora o acidente de trabalho, impende sobre o sinistrado um poder/dever de participação do acidente ao Tribunal.

II. Nestes casos em que à seguradora não foi participado o acidente e em que, por isso, a mesma não conferiu ao sinistrado qualquer tipo de assistência médica, nem alta clínica, o termo inicial do prazo de caducidade deve fazer-se coincidir com o dia do próprio acidente de trabalho.

Relator: Rui Penha - 1.º Adjunto: Jerónimo Freitas; - 2.º Nelson Fernandes

Proc.º n.º 625/11.9TUMTS.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; ITA; NATUREZA INDISPONÍVEL; INDEMNIZAÇÃO OFICIOSA; CONTRADITÓRIO.

Data do Acórdão: 24-09-2018

Sumário: É lícito ao Juiz, em ação emergente de acidente de trabalho, condenar a responsável em indemnização por incapacidades temporárias, ainda que não peticionada pelo sinistrado, atendendo à natureza indisponível dos direitos em causa, e desde que previamente, observe o princípio do contraditório estabelecido no n.º 3 do artigo 3º do CPC.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 1109/14.9T8PNF-B.P1

JUÍZOS DE TRABALHO; COMPETÊNCIA MATERIAL; ACIDENTE DE TRABALHO; MASSA INSOLVENTE; FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Data do Acórdão: 11-07-2018

Sumário: I - A competência em razão da matéria determina-se pelo “thema decidendum”, ou seja, pelo pedido conjugado com os factos jurídicos que fundamentam a pretensão deduzida - causa de pedir.

II - Conforme o artigo 126.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 62/2013, de 26.08, compete aos juízos do trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

III - É no âmbito da ação especial emergente de acidente de trabalho que deve ser apreciada e decidida a responsabilidade de massa insolvente e não por apenso ao processo de insolvência.

IV - Ao Fundo de Acidentes de Trabalho compete, além do mais, garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de insolvência ou processo equivalente, não possam ser pagas pela entidade responsável.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 20692/17.0T8PRT-A.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; FALTA DE SEGURO; BAIXA; INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; PROVIDÊNCIA CAUTELAR; REPARAÇÃO PROVISÓRIA; RENDA MENSAL

Data do Acórdão: 30-05-2018

Sumário: I - Desde que esteja em causa a subsistência do sinistrado (ou beneficiários) por entretanto se verem privados dos rendimentos normais obtidos pelo trabalho, não poderá deixar de haver um meio processual que dê resposta a essa situação.

II - Para os casos em que não há providência específica, o CPT admite o recurso subsidiário a todo o género de providências cautelares previstas no CPC, que se revelem adequadas a garantir a tutela eficaz de direitos emergentes da relação jurídico-laboral (art.º 32.º 1).

III - Para se saber qual o procedimento cautelar adequado para antecipar e preparar a providência ulterior, que há-de definir em termos definitivos a relação jurídica litigiosa, é necessário atender à causa de pedir, isto é, aos fundamentos em que se sustenta o efeito jurídico que se pretende assegurar antecipadamente, bem assim a esse mesmo efeito, traduzido no pedido. O objecto do procedimento cautelar é definido pela conjugação da causa de pedir com o pedido formulado, como decorrência lógica daquela.

IV - Enquanto o sinistrado está em tratamento para recuperação, a incapacidade temporária absoluta ou temporária confere-lhe o direito a indemnização, nos termos previstos no art.º 48.º da Lei 98/2009, destinada a compensá-lo (n.º1) *“durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho”*. Esta indemnização é calculada segundo as regras constantes, respectivamente, das alíneas d) e), do n.º3, do mesmo artigo, bem assim do n.º1 e 3, do artigo 50.º e do art.º 70.º, relevando aqui sublinhar que é devida desde o dia seguinte ao do acidente, cabendo à entidade responsável, ou seja, à seguradora para quem está transferida a responsabilidade civil em conformidade com a obrigação imposta ao empregador pelo art.º 79.º /1, assegurar o seu pagamento mensalmente (art.º 72.º n.º3).

V - Acontece que o caso em presença não se enquadra nessa situação, desde logo em razão da requerida e recorrente entidade empregadora não ter transferido a responsabilidade infortunistica, incumprindo a imposição do art.º 79.º/1, para entidade seguradora, havendo necessariamente que encontrar na lei um meio processual que dê resposta a este tipo de situações.

VI - A concreta situação de perigo que a requerente pretende acautelar é a sua subsistência até à realização da tentativa de conciliação, para tanto pedindo que a requerida, entretanto, lhe assegure provisoriamente uma valor mensal como reparação pelo dano provocado pela situação de incapacidade para prestar trabalho e auferir a correspondente retribuição.

VII - Esta situação tem enquadramento no procedimento cautelar especificado de arbitramento de reparação provisória, regulado no artigo 388.º, do CPC, correspondente ao art.º 403.º do pretérito diploma

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

VIII - A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória prevista no artigo 388.º é aplicável em casos de responsabilidade contratual, designadamente, laboral.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Rita Romeira

Proc.º n.º 388/13.3TUPRT.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; PROVA

Data do Acórdão: 26-10-2017

Sumário: I - O princípio da livre apreciação da prova, nomeadamente, a prova testemunhal, consagrado no artigo 396.º do CC e artigo 607.º, n.º 5, do CPC, não significa uma apreciação imotivável e incontrolável – e, portanto, arbitrária – da prova produzida.

II - Um testemunho de “ouvir dizer”, ao próprio autor/sinistrado, não é elemento de prova idóneo para demonstrar, só por si, a ocorrência de um acidente de trabalho.

Relator: Domingos Morais - 1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Rui Penha

Proc.º n.º 326/14.6T8PNF.P1

Descritores: **ACIDENTE DE TRABALHO; DESMAIO; ÓNUS DA PROVA**

Data do Acórdão: 09-10-2017

Sumário: Não tendo a seguradora alegado e provado que o desmaio do sinistrado foi a consequência de uma doença de que ele padecia, pode-se afirmar que a perda de sentidos foi involuntária e como tal estamos perante um evento súbito, inesperado causador do acidente, de trabalho.

Relatora: M. Fernanda Soares - 1.º Adjunto: Domingos José de Morais - 2.º Adjunto: Paula Leal de Carvalho.

Proc.º n.º 53/10.3TTVLG-A.P1

ACIDENTE SIMULTANEAMENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO; SUSPENSÃO DO DIREITO A PENSÕES; INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Data do Acórdão: 27-09-2017

Sumário: I - A inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, prevista no art.º 277.º al. e), do CPC, dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou se encontra fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio.

II - As acções para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho, reguladas nos artigos 151.º a 153.º do CPT, são o meio próprio para os responsáveis pelo pagamento de prestações devidas para reparação de acidentes de trabalho se desonerarem do cumprimento dessas obrigações, seja com fundamento na prescrição ou suspensão do direito a pensões ou perda de direito a

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

indenizações (art.º 151.º 1), seja por caducidade do direito em razão da idade, morte, segundas núpcias ou união de facto (art.º 152.º 1).

III - A simples verificação de factos que determinativos da prescrição, suspensão, perda de direitos ou caducidade, não opera automaticamente. É necessário que a parte a quem incumbe o cumprimento da obrigação actue judicialmente, com vista a uma declaração nesse sentido.

IV - Estamos perante direitos indisponíveis e, logo, é sempre necessário indagar na sede própria, ou seja, nesta acção, se há fundamento para a suspensão, em que montante desde quanto e durante quanto tempo.

Relator: Jerónimo Freitas - 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

Processo n.º 1326/13.9TTPRT.P1

JUNTA MÉDICA

Data do Acórdão: 02-03-2017

Sumário: I- Regulando o CPT expressamente o regime do exame por junta médica, o legislador afastou-se, intencionalmente, do que resulta do CPC, sendo que em ambos os códigos se prevê a possibilidade de realização de duas perícias médicas, a primeira prevista, respectivamente, nos artigos 105.º do CPT e 467.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, e a segunda, por sua vez, nos artigos 139.º do CPT e 488.º do CPC.

II - Se dúvidas houvesse a propósito das garantias das partes interessadas estabelecidas num e noutro código, as mesmas ficam completamente dissipadas através de uma mera comparação dos seus regimes, podendo dizer-se que o CPT foi mesmo mais longe em relação ao CPC.

III - O CPT é também inequívoco no sentido de se poder afirmar que, após a realização da perícia por junta médica a que alude o artigo 139.º, é logo proferida decisão pelo juiz, fixando a natureza e grau de incapacidade (artigo 140.º do mesmo Código), não havendo assim lugar à possibilidade de realização de uma nova perícia por junta médica.

IV - O artigo 135.º do C.P.T. consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indenizações e que se sobrepõe ao regime da mora estipulado pelos artigos 804.º e 805.º do Código Civil.por junta médica a que alude o artigo 139.º, é logo proferida decisão pelo juiz, fixando a natureza e grau de incapacidade (artigo 140.º do mesmo Código), não havendo assim lugar à possibilidade de realização de uma nova perícia por junta médica.

V - Os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da entrada do pedido de revisão, sobre o valor do capital de remição e até à data da sua efetiva entrega, pois desde esta data que ocorre mora e esse capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia

Relator: Nélson Fernandes - 1.ª Adjunta: Fernanda Soares – 2.º Adjunto: Domingos Morais

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 476/13.6TTPRT.P1

PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO; PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL; PODERES DO JUIZ; CONVITE ÀS PARTES PARA COMPLETAR E CORRIGIR OS ARTICULADOS; FACTO CONCLUSIVO

Data do Acórdão: 05-01-2017

Sumário: I - A junção de documentos com as alegações de recurso fundada no facto do documento se ter revelado necessário em face da decisão da 1.ª instância deve ser recusada quando os mesmos visem provar factos que já antes da sentença a parte sabia estarem sujeitos a prova, não lhe servindo de pretexto invocar a surpresa quanto ao sentido da decisão.

II - Só os factos materiais são susceptíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados. As conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou um juízo jurídico, devem decorrer dos factos provados, não podendo elas mesmas serem objecto de prova.

III - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do elenco factual a considerar se integrarem o *thema decidendum*, entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que fazem parte do objeto do processo a decidir, no fundo, a componente jurídica que suporta a decisão. Daí que sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, tal ponto da matéria de facto deve ser eliminado.

IV - No domínio do processo emergente de acidente de trabalho, estando em causa direitos indisponíveis, é pressuposto que o Juiz tenha uma intervenção activa, nomeadamente fazendo uso dos poderes deveres que a lei processual lhe confere, orientados a permitir alcançar a justiça material.

V - A norma da al. b), do art.º 27.º do CPT, contempla não uma mera faculdade concedida ao juiz, mas sim um verdadeiro dever jurídico de intervenção de forma a forçar as partes a trazerem ao processo os factos necessários à prolação da sentença de modo a que a justiça real se sobreponha à justiça processual.

VI - Se a impugnação da decisão sobre a matéria de facto tem por objecto factos conclusivos indevidamente levados à base instrutória e se pretende que os mesmos se considerem provados, pela mesma ordem de razões que impedia que a 1.ª instância permitisse a produção de prova sobre os mesmos e se pronunciasse sobre eles, também este Tribunal ad quem não o deverá fazer.

VII - Assim, na consideração de que não foram alegados factos essenciais para o conhecimento do mérito da causa e sendo certo que estão em causa direitos irrenunciáveis, visto estarmos no âmbito de uma acção emergente de acidente de trabalho, por respeito ao princípio da verdade material, o julgamento deve ser anulado, ainda que apenas na parte circunscrita aos factos apontados, para se ordenar ao tribunal da 1.ª instância que dê cumprimento ao disposto no artigo 27.º, alínea b), do CPT.

Relator: Jerónimo Freitas – 1.º Adjunto: Nélson Fernandes - 2.º Adjunto: Fernanda Soares

CADERNO TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA DA SECÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – ACIDENTES DE TRABALHO

Proc.º n.º 261/13.5TTPNF.P1

ACIDENTE DE TRABALHO; TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO; FACTOS ASSENTES; BASE INSTRUTÓRIA

Data do Acórdão: 05-01-2017

Sumário: I - Em processo acidente de trabalho devem considerar-se assentes os factos admitidos por acordo em tentativa de conciliação.

II - Improcede a impugnação, efetuada pela ré/seguradora, relativamente à resposta à matéria de facto que, pese embora levada à base instrutória - em violação dos arts. 112.º, n.º 1, e 131.º, n.º 1, al. c), do CT - respeite à ocorrência de acidente de trabalho, por esta aceite em tentativa de conciliação.

Relator: Domingos Morais -1.ª Adjunta Paula Leal de Carvalho – 2.º Adjunto: Jerónimo Freitas



Tribunal da Relação do Porto



Tribunal da Relação do Porto
Palácio da Justiça
Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto
Tel: 222 092 600
Web: www.trp.pt